



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Dados do Processo

Processo: 201940600863
Número Único: 0028623-40.2019.8.25.0001
Classe: Procedimento Comum
Situação: Andamento
Processo Origem: *****

Distribuição: 31/05/2019
Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fase: POSTULACAO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO DO CONSUMIDOR - Práticas Abusivas
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: GREICIANE OLIVEIRA BRITO
Endereço: RUA JOÃO CARLOS SILVA
Complemento:
Bairro: SANTA BÁRBARA
Cidade: CARMOPOLIS - Estado: SE - CEP: 49740000
Advogado(a): ALLANA DAYANE QUEIROZ DE SANTANA 6442/SE
Requerente: FABRÍCIA OLIVEIRA BRITO
Endereço: RUA JOAO CARLOS SILVA
Complemento:
Bairro: SANTA BÁRBARA
Cidade: CARMOPOLIS - Estado: SE - CEP: 49740000
Advogado(a): ALLANA DAYANE QUEIROZ DE SANTANA 6442/SE
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
Endereço: Avenida Barão de Maruim
Complemento:
Bairro: Centro
Cidade: Aracaju - Estado: SE - CEP: 49010340



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600863

DATA:

31/05/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201940600863, referente ao protocolo nº 20190531084900518, do dia 31/05/2019, às 08h49min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Práticas Abusivas, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU, ESTADO DE SERGIPE.**

GREICIANE OLIVEIRA BRITO, brasileira, maior, capaz, solteira, desempregada, inscrita no R.G. 2.531.054-2 SSP/SE, CPF: 073.441.185-56, residente e domiciliada na Rua João Carlos Silva, nº: 17, Bairro Santa Bárbara, Carmópolis/SE, CEP: 49740-000, Telefone (79) 99882-2554; e **FABRÍCIA OLIVEIRA BRITO**, brasileira, maior, capaz, convivente, desempregada, inscrita no R.G. 2.530.177-2 SSP/SE, CPF: 073.441.005-09, residente e domiciliada na Rua João Carlos Silva, nº: 17, Bairro Santa Bárbara, Carmópolis/SE, CEP: 49740-000, Telefone (79) 99647-5768 , vem, *mui* respeitosamente, perante Vossa Excelência, por conduto de sua advogada e procuradora **Allana Dayane Queiroz de Santana**, OAB/SE 6.442, devidamente constituída e qualificada conforme instrumento procuratório em anexo, com endereço profissional na Avenida Rio Branco, nº 186, Edifício Ovíedo Teixeira, 6º Andar, Sala 604, Bairro Centro, CEP 49010-910, Aracaju/SE, propor a presente,

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelas razões de fato e de direito abaixo delineadas:

I – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A parte **Requerente** declara para todos os fins de direito ser pobre nos termos da Lei, não tendo condições econômico-financeiras para arcar com as despesas do processo nem com os honorários advocatícios, pois, tais custas prejudicariam consideravelmente o seu próprio sustento e o de sua família.

Observa-se que as requerentes estão passando por graves dificuldades financeiras, não tendo condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo ao seu próprio sustento e o de sua família.

A Lei 1.060/50 garante o acesso a Justiça para todos os cidadãos, independentemente de raça, etnia, opção sexual, posição econômica, em igualdade de condições, prevendo em alguns de seus artigos que,

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais

§ 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.

§ 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Os Tribunais de Justiça estão decidindo da seguinte forma:

JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO AO DESPACHAR A INICIAL. RECURSO CABÍVEL. Se a decisão interlocatória é proferida antes da formação processual, aplica-se, por analogia, o art. 296 do CPC, de forma que, no agravio de instrumento interposto, dispensa-se a intimação da outra parte, impondo-se a revogação da decisão ou a remessa daquele recurso em quarenta e oito horas ao tribunal. *Para que a parte atue sob os benefícios da assistência judiciária, bastante é que alegue insuficiência de recursos na própria petição inicial, ou em defesa, devendo o indeferimento do pedido ser precedido sempre de impugnação da parte*

contrária.(TA-MG - Ac. unân. da 5ª Câm. Civ., publ. em 12-4-97 - AI 233.893-0 - Rel. Juiz Ernane Fidélis - mariângela Deusdete praxedes x Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A - Credireal). (grifo nosso)

Diante disto, requer a gratuidade de justiça como forma de se utilizar do Princípio Constitucional Fundamental do acesso à justiça, com fundamento na Lei 1.060/50.

II - DO HISTÓRICO FÁTICO

FÁBIO JÚNIOR DOS SANTOS BRITO, genitor das requerentes veio a falecer em 11/12/2013, em Rua Capela, em Santo Amaro das Brotas, sendo como causa da morte Esmagamento Crâniofacial, Ação Contundente, consoante certidão de óbito em anexo.

Saliente-se que, FÁBIO JÚNIOR DOS SANTOS BRITO, deixou as Requerentes como herdeiras, sendo estas legitimadas para intentar a presente demanda, já que o mesmo veio a falecer, conforme Boletim de Ocorrência em anexo, da Polícia Civil.

Acontece que a parte autora tentou receber administrativamente o valor do seguro DPVAT, juntamente a Seguradora Líder, todavia, não obtivera êxito, estando até os dias atuais sem perceber pelos valores que teria direito.

Destarte, a parte autora tem direito a indenização prevista, tendo em vista, que com a morte do seu genitor, o valor do teto correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela [DPVAT](#), referentes a morte, ocasionada pelo acidente de trânsito.

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização citada.

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade do Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização.

Diante de tais fatos e da comprovação da morte, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária e juros.

II - DO DIREITO

Como percebe-se, no caso em tela, estamos diante de uma **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT** pleiteada por **GREICIANE OLIVEIRA BRITO** e **FABRÍCIA OLIVEIRA BRITO**, pelo não pagamento dos valores referentes ao seguro obrigatório, em virtude do falecimento do seu genitor em acidente de trânsito.

1 - LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

“**CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS** Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios **TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA** em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

“**§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES** serão realizados pelos consórcios, **REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.**”

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

2 - DO INTERESSE DE AGIR

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente

pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).

- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.

- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

3 – DO SEGURO DPVAT

Diante do que será exposto não restará dúvida do direito do Promovente de receber a o seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o valor a ser recebido pelo Promovente em caso de invalidez permanente, vez que ocorreu a morte.

Existe jurisprudência que entende que a deformidade permanente de membro enquadra-se no conceito preconizado pelo §1º, inciso, II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEGURO DPVAT - ASSIMETRIA FACIAL LEVE - DEFORMIDADE PERMANENTE - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE LEVE REPERCUSSÃO - CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FIXAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO AO PATAMAR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - § 1º, INCISO II, DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - DECISÃO UNÂNIME.DPVATDPVAT§ 1ºII3º6.1941. A deformidade permanente proveniente de acidente automobilístico, de qualquer natureza, é indenizável; **desde que, haja a comprovação do sinistro e dele tenha originado as seqüelas no acidentado.**2. O conceito preconizado pelo § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74, redação alterada pela Lei 11.482/07, garante a vítima de acidente automobilístico, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta a indenização proporcional de 50% (cinquenta por cento) para as repercuções de natureza média, sobre o valor integral da indenização por morte ou invalidez permanente (R\$ 13.500,00).§ 1ºII3º6.19411.4823. A **finalidade precípua do seguro DPVAT é estabelecer a garantia de uma indenização que atenda às necessidades repentinhas e prementes do acidentado, que no caso em tela, teve como consequência e em decorrência do sinistro, deformidade permanente no membro inferior direito.**DPVAT4. Recurso provido em parte. Decisão Unânime. (1202431020098170001 PE 0120243-10.2009.8.17.0001, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 14/12/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 235). (grifos nossos).

O julgado acima defende, por tanto, que o segurado seja beneficiado por motivo de todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas a que passou. Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas financeiras que o vitimado irá despender; que em um caso de morte.

O cálculo realizado pela seguradora o do inciso II do § 1º do já citado art. 3º da Lei 6194/74, onde ocorre a diminuição da proporção da tabela. No entanto, tal diminuição só é procedente em casos de incapacidade permanente parcial, que como já demonstrado, não foi o que restou comprovado nos laudos técnicos, não tendo o condão, portanto da ré diminuir *de per si*, o valor devido. Sendo assim, tem sim direito, o autor à aplicação, em seu caso, do I, §1º, do art 3º da lei do seguro obrigatório (6194/74), ou seja, **o Promovente faz jus a ser enquadrado diretamente na tabela. Diante de tudo o que sofreu o autor e que vem sofrendo, pois este ainda sofre de dores e limitações, a gradação correta, ou seja, a gradação na forma como estabelece o I, §1º, art 3º da Lei 6194, é o mais justo ao seu caso.**

Certo é que uma indenização nunca trará de volta a vida que o autor tinha ou enxugaria suas lágrimas, mas ajudaria em suas necessidades, que nesse momento se faz tão necessária, que é **para isso que serve o seguro: amenizar a perda, no caso do autor.**

A indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionado a simples prova acidente e dano decorrente, segundo o art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Sendo assim, o Boletim de Ocorrência e o Laudo do IML e relatórios médicos, suprem a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas daí decorrentes. Demonstrando assim, o direito do Promovente de receber a devida complementação do seguro obrigatório DPVAT.

O próprio nome do Seguro [DPVAT](#) é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o [DPVAT](#) é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório [DPVAT](#) foi criado pela Lei nº [6.194/74](#), com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do [DPVAT](#) são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº [6.194/74](#), alterada pela Lei nº [11482/2007](#) (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres ([DPVAT](#)), o Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em anexo.

Assim, o art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

4 - PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.**

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelênci, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), *portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.*

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, **que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 -

APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “**o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**”.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta

dispor de modo diverso da Lei nº [6.194/74](#), de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro **DPVAT** na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº [6.194/74](#), com a redação dada pela Lei nº [8.441/92](#).

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez permanece com base na Resolução nº [1/75](#) de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº [6.194/74](#), de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. **DPVAT**. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº [6.194/74](#). Conforme o art. 5º da Lei nº [6.194/74](#), com a redação anterior à Lei [11.482/2007](#), o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea `b do art. [3º](#) da Lei nº [6.194/74](#) não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008).

SEGURO OBRIGATÓRIO. **DPVAT**. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores

de Vias Terrestres ([DPVAT](#)) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº [6.194/74](#). Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo [3º](#), alínea b da Lei nº [6.194/74](#). A Lei nº [6.194/74](#), alterada pela Lei nº [8.441/92](#), é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008).

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. [789](#) do novel [Código Civil](#), o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

Portanto, o Promovente faz juz a ter seu seguro tabelado na forma prevista no inciso I, §1º, art. 3º da Lei do Seguro DPVAT, como demonstrado acima, ou seja, faz juz a receber o percentual de 100% do valor total do seguro, haja vista o falecimento do seu genitor, tal valor corresponde à R\$ 13.500,00 reais, acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da citação.

4 - DA PROVA PERICIAL – DA TEORIA DA DINAMIZAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da

solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao *ônus probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, **pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social**. 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. **Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória**. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a

seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvérsia e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova. Determina o art. 358, *in verbis*:

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

5 - DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes do falecimento do genitor das Requerentes, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 11/12/2013, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (**TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO**).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da **correção monetária**, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988) , ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeita, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vêrias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a

ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP N° 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP N° 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRADO IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.
2. **Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP n° 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.**
3. Agrado regimental conhecido, mas improvido. (**TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011.**)

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APPLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2013 . Pág.: 154).

“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), **devidamente corrigido monetariamente, tomado, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.**’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)”

“(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à graduação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), **devidamente corrigido monetariamente, tomado, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor**

da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.
(...).(20071010043086APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)"

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).**

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. **RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA" (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).**

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

"Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença".

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os

acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE". (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com **JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL,** e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até R\$ 13.500,00**, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

III - DOS PEDIDOS

Diante de todos os argumentos fático-jurídicos supra delineados, com fundamento nos dispositivos legais, interpretações doutrinárias e jurisprudenciais acima transcritos, requer a Vossa Excelência:

01 - A concessão da gratuidade de justiça, posto que declara ser pobre nos termos da lei, não tendo condições de arcar com as custas processuais nem com os honorários advocatícios.

02 - A citação da parte Requerida para, querendo, contestar os termos da presente ação, sob pena de revelia e de confissão quanto à matéria fática.

04 - Que seja a demanda **JULGADA PROCEDENTE**, acolhendo o pedido da parte autora em sua totalidade.

05 - Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

06 - Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, **for decretada a revelia da Seguradora Requerida**, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, **condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo**, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

07 - O Promovente faz *juz* a ter seu seguro tabelado na forma prevista no inciso I, §1º, art. 3º da Lei do Seguro DPVAT, como demonstrado acima, ou seja, faz *juz* a receber o percentual de 100% do valor total do seguro, haja vista o falecimento do seu genitor, tal valor corresponde à R\$ 13.500,00 reais, acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da citação.

08 - Seja a Requerida condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) ou outro valor que Vossa Excelência julgue pertinente, além das custas processuais.

09 – Informa que não possui interesse em audiência de conciliação/mediação.

IV – DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, em especial, prova testemunhal, pericial e documental.

V - DO VALOR DA CAUSA

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nesses termos,

Pede e Espera Deferimento.

Aracaju, 25 de fevereiro de 2019.

Allana Dayane Queiroz de Santana

OAB/SE 6.442

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE(S): GREICIANE OLIVEIRA BRITO, brasileira, maior, capaz, solteira, desempregada, inscrita no R.G. 2.531.054-2 SSP/SE, CPF: 073.441.185-56, residente e domiciliada na Rua João Carlos Silva, nº: 17, Bairro Santa Bárbara, Carmópolis/SE, CEP: 49740-000, Telefone (79) 99882-2554.

OUTORGADA: Nomeia e constitui como sua procuradora para defender seus direitos fundamentais e interesses jurídicos, a advogada ALLANA DAYANE QUEIROZ DE SANTANA, brasileira, solteira, Advogada, inscrita na OAB/SE sob o nº. 6.442, com escritório profissional situado na Avenida Rio Branco, nº 186, Edifício Ovídeo Teixeira, 6º Andar, Sala 604, Bairro Centro, CEP 49010-910, Aracaju/SE, local em que receberá a comunicação de todos e quaisquer atos processuais.

PODERES: Amplos e gerais poderes de representação para o exercício do procuratório judicial e extrajudicial, atinentes a cláusula "ad judicia et extra", especialmente visando a defender direitos do(a)(s) outorgante(s) em ação, podendo ainda, requerer a gratuidade de justiça, variar de ações, receber citações e intimações, desistir, transigir, confessar, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, produzir provas ou justificações, requerer, concordar com cálculos e avaliações, receber valores, ratificar desistências e praticar, enfim, todos os atos necessários que visem ao bom e fiel cumprimento dos deveres e prerrogativas advocatícias de defesa dos direitos subjetivos e interesses jurídicos do(a) outorgante, para o que são conferidos todos os poderes, ainda que aqui não declarados expressamente, inclusive estabelecer, com ou sem reserva de poderes.

BASE LEGAL: Art. 133, da Constituição Federal, Arts. 653 a 692, do Código Civil Brasileiro, Art. 38, do Código de Processo Civil e Arts. 1º, inciso I, 2º, 5º, 7º e 44, inciso I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Aracaju, 21-02-19

Greiciane Oliveira Brito

GREICIANE OLIVEIRA BRITO

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE(S): FABRÍCIA OLIVEIRA BRITO, brasileira, maior, capaz, convivente, desempregada, inscrita no R.G. 2.530.177-2 SSP/SE, CPF: 073.441.005-09, residente e domiciliada na Rua João Carlos Silva, nº: 17, Bairro Santa Bárbara, Carmópolis/SE, CEP: 49740-000, Telefone (79) 99647-5768.

OUTORGADA: Nomeia e constitui como sua procuradora para defender seus direitos fundamentais e interesses jurídicos, a advogada ALLANA DAYANE QUEIROZ DE SANTANA, brasileira, solteira, Advogada, inscrita na OAB/SE sob o nº. 6.442, com escritório profissional situado na Avenida Rio Branco, nº 186, Edifício Ovídeo Teixeira, 6º Andar, Sala 604, Bairro Centro, CEP 49010-910, Aracaju/SE, local em que receberá a comunicação de todos e quaisquer atos processuais.

PODERES: Amplos e gerais poderes de representação para o exercício do procuratório judicial e extrajudicial, atinentes a cláusula "ad judicia et extra", especialmente visando a defender direitos do(a)(s) outorgante(s) em ação, podendo ainda, requerer a gratuidade de justiça, variar de ações, receber citações e intimações, desistir, transigir, confessar, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, produzir provas ou justificações, requerer, concordar com cálculos e avaliações, receber valores, ratificar desistências e praticar, enfim, todos os atos necessários que visem ao bom e fiel cumprimento dos deveres e prerrogativas advocatícias de defesa dos direitos subjetivos e interesses jurídicos do(a) outorgante, para o que são conferidos todos os poderes, ainda que aqui não declarados expressamente, inclusive estabelecer, com ou sem reserva de poderes.

BASE LEGAL: Art. 133, da Constituição Federal, Arts. 653 a 692, do Código Civil Brasileiro, Art. 38, do Código de Processo Civil e Arts. 1º, inciso I, 2º, 5º, 7º e 44, inciso I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Aracaju, 21-02-19

Fabrícia Oliveira Brito
FABRÍCIA OLIVEIRA BRITO

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 2014030159 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA FABIO JUNIOR DOS SANTOS BRITO
COBERTURA Morte**

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO
SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO
BENEFICIÁRIO maria aparecia silva santos brito
CPF/CNPJ: 03405163560**

Posição em 05-02-2019 12:21:51

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
09/04/2014	R\$ 6.750,00	R\$ 0,00	R\$ 6.750,00

TRABALHADOR

Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991, regulamentada pelo Decreto 1.717, de 27 de Julho de 1992, e suas normas complementares, determina que o empregado tem direito a licenças pagas e remuneradas:

1º) licença-maternidade, cuja duração é de 60 dias, com direito a 100% da remuneração, pagos pelo empregador, e que deve ser exercida no período de 120 dias, contados da data da maternidade, ou de 180 dias, se o empregado optar por exercer a licença-maternidade em período de 180 dias.

O empregado que exercer a licença-maternidade, e que não exerceu a licença-maternidade, poderá exercer a licença-maternidade, se o empregador permitir.

2º) licença de adoção, cuja duração é de 60 dias, com direito a 100% da remuneração, pagos pelo empregador, e que deve ser exercida no período de 120 dias, contados da data da adoção, ou de 180 dias, se o empregado optar por exercer a licença de adoção em período de 180 dias.

CONSELHO NACIONAL DE TRABALHADORES
NAT - FUNDACAO NACIONAL DE TRABALHADORES

VISITE O SITES ATÉ: WWW.NATFED.COM.BR

MINISTÉRIO DO TRABALHO
E EMPREGO

207.19947.25-6

1577858 003-0 SE

Foto do homem do certificado



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL

2.533.377-2

DATA DE
EXPEDIÇÃO

23/07/2017

NOME

FABRICIO OLIVEIRA BRITO
FILIAÇÃO

NETO DA MARIA SILENE BRITO

FILHO DA MARIA SILENE BRITO

NATURALIDADE

DATA DE NASCIMENTO

17/08/1997

DOC ORIGEM

DOC. INSCRIÇÃO MR

CEP: 01310-000
CITY: BRASILIA
STATE: DF

ASSINATURA DO DIRETOR

DIRETOR DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

COPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA



Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número

073.441.185-56

Nome

GREICIANE OLIVEIRA BRITO

Nascimento

10/11/1998

VALIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PÉRCIAS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "D.P. CARLOS MENEZES"



POLEGAR DIREITO



Graciane da Silva Braga

ASSINATURA TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Thomas Gato 1.000

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL			
REGISTRO GERAL	2.531.054-2	2. VIA	DATA DE EXPEDIÇÃO
GRECIANE OLIVEIRA BRITO		22/11/2012	
NOME			
FÁBIO JUNIOR DOS SANTOS BRITO			
MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS OLIVEIRA			
NATURALIDADE	DATA DE NASCIMENTO		
CARMOPOlis-SE	10/11/1998		
DOC ORIGEM			
CT. NASCIMENTO NR 4972 LV 407 FL 94			
CPF	CART. DIST. COM. CANTO DO IS-SE		
PIS / PASEP	ASSINATURA DO DIRETOR		
LEI N° 7.116 DE 29/06/83.			

PREFEITURA MUN. DE SANTO AMARO DAS BROTAS
PRAÇA CEL JACINTO RIBEIRO N°: 75, Bairro CENTRO
CEP: 49.000-000 SANTO AMARO DAS BROTAS/SE
13110218000140

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Certidão Negativa de Débitos

Nome ou Razão: 002125 - FABIO JUNIOR DOS SANTOS BRITO

Nome Fantasia:

Número: 534

Logradouro: R. RUA DURVAL DA CUNHA MAYNARD

CEP: 49180000

Município: SANTO AMARO DAS BROTAS

Bairro: CENTRO

CPF/CNPJ: 03405164532

Atividade:

CERTIFICO, na forma da lei, que não constam pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, ressalvado à Fazenda Pública Municipal o direito de cobrar e inscrever quaisquer débitos que vierem a ser apurados. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta Secretaria Municipal de Finanças e só terá validade na via original, sem qualquer emenda ou rasura, e durante o período especificado abaixo:

Período de Validade:

15/09/2015 A 31/12/2015

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet.
Código de Autenticidade: 27DAD0A2

Elon Correia Tavares
Fiscal de Tributos

PREFEITURA MUN. DE SANTO AMARO DAS BROTAIS
 PRAÇA CEL JACINTO RIBEIRO N°: 75, Bairro CENTRO CEP:
 49.000-000 SANTO AMARO DAS BROTAIS/SE
 13110218000140

Documento de Arrecadação Municipal - DAM

DADOS DO CONTRIBUINTE				VENCIMENTO
CÓDIGO 2125	CONTRIBUINTE FABIO JUNIOR DOS SANTOS BRITO	Nº DAM 2302014	15/09/2015	
TIPO/NOME/LOGRADOURO/NUMERO R RUA DURVAL DA CUNHA MAYNARD, 534				
BAIRRO CENTRO	CIDADE SANTO AMARO DAS BROTAIS		UF SE	
ENDERECO IMÓVEL				
TIPO/NOME/LOGRADOURO/NUMERO R RUA DURVAL DA CUNHA MAYNARD, 534				
BAIRRO CENTRO	CEP 49180000	NÚMERO PÚBLICO 000.12.C102.001		
DOCUMENTOS				
C.P.F / C.N.P.J. 03405164532	R.G. 30657318	IE	IM	PIS
DESCRÍÇÃO DO SERVIÇO				
TRIBUTO 003	ESPECIFICAÇÃO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO -			COD. IMÓVEL 000128
COMPOSIÇÃO DO TRIBUTO				
BASE CÁLCULO R\$ 0,00	ALIQUOTA(%) 0,00	VALOR IMPOSTO R\$ 7,56	TX. EXPEDIENTE R\$ 0,00	VALOR TOTAL R\$ 7,56
DADOS PARA PAGAMENTO				
PARCELA 0	MÊS REF. 09	EXERCÍCIO 2014	DATA LANÇAMENTO 15/09/2015	DATA VENCIMENTO 15/09/2015
MENSAGEM				
PAGO				
04792.72239 00017.711409 02806.047412 8 65520000000756				
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - RESIDENCIAL				
PAGAVEL SOMENTE NO BANESE - Conta: 300017-7 - Tipo: 22 - Agenda: 027				
CONTRIBUINTE FABIO JUNIOR DOS SANTOS BRITO				
EXERCÍCIO 2014	Nº DAM 2302014	ESPECIE IPTU	VENCIMENTO 15/09/2015	VALOR R\$ 7,56



Impresso por E-Or Connect

PREFEITURA MUN. DE SANTO AMARO DAS BROTAIS
 PRAÇA CEL JACINTO RIBEIRO N°: 75, Bairro CENTRO CEP:
 49.000-000 SANTO AMARO DAS BROTAIS/SE
 13110218000140

Documento de Arrecadação Municipal - DAM

DADOS DO CONTRIBUINTE				VENCIMENTO
CÓDIGO 2125	CONTRIBUINTE FABIO JUNIOR DOS SANTOS BRITO	Nº DAM 16802013	15/09/2015	
TIPO/NOME/LOGRADOURO/NUMERO R RUA DURVAL DA CUNHA MAYNARD, 534				
BAIRRO CENTRO	CIDADE SANTO AMARO DAS BROTAIS		UF SE	
ENDERECO IMÓVEL				
TIPO/NOME/LOGRADOURO/NUMERO R RUA DURVAL DA CUNHA MAYNARD, 534				
BAIRRO CENTRO	CEP 49160000	NÚMERO PÚBLICO 000.12 0102.001		
DOCUMENTOS				
C.P.F / C.N.P.J. 03405164532	R.G. 30657318	IE	IM	PIS
DESCRÍÇÃO DO SERVIÇO				
TRIBUTO 003	ESPECIFICAÇÃO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO -			CÓD. IMÓVEL 000128
COMPOSIÇÃO DO TRIBUTO				
BASE CÁLCULO R\$ 0,00	ALIQUOTA(%) 0,00	VALOR IMPÔSTO R\$ 7,56	TX. EXPEDIENTE R\$ 0,00	VALOR TOTAL R\$ 7,56
DADOS PARA PAGAMENTO				
PARCELA 0	MÊS REF. 05	EXERCÍCIO 2013	DATA LANÇAMENTO 15/09/2015	DATA VENCIMENTO 15/09/2015
MENSAGEM		PAGO (+) VALOR DEVIDO R\$ 7,56 (-) VALOR DESCONTO R\$ 0,00 (+) CORREÇÃO MON. R\$ 0,00 (+) MULTA DE MORA R\$ 0,00 (+) JUROS DE MORA R\$ 0,00 (=) VALOR A PAGAR R\$ 7,56		
04792.72239 00017.711309 16800.047629 2 65520000000756 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - RESIDENCIAL PAGAVEL SOMENTE NO BANESE - Conta: 300017-7 - Tipo: 22 - Agência: 027				
CONTRIBUINTE FABIO JUNIOR DOS SANTOS BRITO				
EXERCÍCIO 2013	Nº DAM 16802013	ESPECIE IPTU	VENCIMENTO 15/09/2015	VALOR R\$ 7,56



MARIA ZELIA DOS SANTOS OLIVEIRA
LOT 104 TANTA BARBARA 6.514 - CENTRO
CARMOPOOLIS - SP CEP 44250020 (69) 2229

Emissão: 16/01/2019 Referência: Jan / 2019
Classificação: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL, MONOPÓSICO
Páginas: 8 - 385 - 2018 - 1920 - 45 minutos - 14.000.000.000

energisat

ENERGIEBERATUNG GMBH • 11 Rue Energiebau,
Rhein-Main-Autobahn 41 • 6300 Offenbach
Anrufer 136 • 061 48043-152
M 0171 4620000-153 • Fax 0170 767 10 55
E-mail: energieberatung@t-online.de
Geld, wenn RHE-Autobahn 82004148

Atendimento ao Cliente: 08000 79 0196 | Site: www.pontofrio.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RAN
Jan / 2019	18/01/2019	14/02/2019	610.162.215-00

3/414818-5

Canal de contate

	Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
	Data	Lectura	Data	Lectura	

Demonstrativo									
CDT	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Bruto Custo	Imp.	Imp. IPI	Base Cál.	ICMS	ICMS
0801 Consumo em kWh	02.930 0,140785	46,05	46,05	25	11,55	46,05	0,47	2,11	
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS									
0807 TAXA LUM. PÚBLICA		11,21	0,00	0	0,03	0,00	0,00	0,00	0,00
1002 BEM SEGURO - ACE SED. SA 01/2019		5,00	0,00	0	0,02	0,00	0,00	0,00	0,00

VENCIMENTO TOTAL A PAGAR

REVENEMENTS
20/04/2010

RS 62.96

Histórico de Consumo (kWh)												
01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	
Jan/18	Fever/18	Mar/18	Apr/18	May/18	Jun/18	Jul/18	Aug/18	Sep/18	Oct/18	Nov/18	Dez/18	

REMOVEDO AO FISLO
3b16 a65b 07e2 1de0 0d48 f387 22d0 583f

Indicadores de Qualidade - 11000 kV - CHAMORROS				Composição do Custo - %		
	Límites da ANEEL	Apurado	Límite de Tensão (V)	Discriminação	Valor (R\$)	
INC/NOMINAL	5,31	1,72	NOMINAL	127	Segmento de Custo de Energia > 3E	11.932
DEC TRIMESTRAL	10,82			Composição Energia	15.932	
DEC/NOMINAL	21,25			Termo constante Transmissão	2.125	
REC/NOMINAL	3,11	1,20	CONTRATADA	Segmento de Serviços	2.122	
REC TRIMESTRAL	6,22		LÍMITE APROXIMADO	Impostos e Impostos de Importação	5.445	
REC/NOMINAL	12,45		LÍMITE SUPERIOR	Impostos e Impostos de Exportação	1.511	
CMIC	10,03	1,72		Outros	1.100	
				Total	82.861	
				Valor do Custo Total: 110.000.000,00		

ATENÇÃO
Atenção: A responsabilidade é da iluminação pública e da prefeitura do município.
Contato Serviço: BSB 5620-1000 - ACE 5620 - 9920 104 9344
- O cancelamento da cobrança só consegue a emissão da fatura para esses cobranças
podem ser solicitadas a qualquer momento na distribuidora.

2^a Via



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

FÁBIO JÚNIOR DOS SANTOS BRITO

MATRÍCULA:

1100310155 2013 4 00007 202 0001878 51

SEXO

masculino

COR

Parda

ESTADO CIVIL E IDADE

casado, com 32 anos de idade

NATURALIDADE

Carmópolis - SE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG 30657318 - SE

ELEITOR

era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

MANOEL MESSIAS DOS SANTOS BRITO e MARIA VALDELICE DOS SANTOS, Avenida Durval da Cunha
Maynard Santo Amaro das Brotas - SE

DATA E HORA DE FALECIMENTO

onze de dezembro de dois mil e treze, às 08:00 horas

DIA MÊS ANO

11/12/2013

LOCAL DE FALECIMENTO

Rua do Capote, em Santo Amaro das Brotas - SE

CAUSA DA MORTE

Esmagamento Crâniofacial, Ação Contundente

DECLARANTE

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE
CONHECIDO)

Cemitério Nossa Senhora de Fátima - Carmópolis - SE

MARIA APARECIDA SILVA
SANTOS BRITO

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Solange Souza Lima (CRM:1250)

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Ali 6.310 de 2007. Emolumentos no valor de R\$ 23,75 para o Cartório, Taxa do F.E.R.D. no valor de R\$ 4,70 para o Tribunal de Justiça, Fundo de
Repasse no valor de R\$ 1,13, Judicílio no valor de 0,12, Taxa do Banco no valor de 0,30 e R\$ 0,07 referente ao selo de autenticidade, totalizando
R\$ 30,07, devidamente recolhidas pela guia de número 183130001332, selo DA 1243766.
Registro feito no LIVRO: 007 C, TERMO N.º 1878, FOLHA: 202.

Cartório do Ofício Único do Distrito de Santo Amaro das Brotas
Avenida Durval da Cunha Maynard, 69
Centro
Santo Amaro das Brotas - SE CEP 49180-000
(65) 88057017

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Santo Amaro das Brotas - SE, 17 de dezembro de 2013

Clóvis José Rosendo Bomfim
Oficial: José Paulo Cordoso
Escrivane: Clóvis José Rosendo Bomfim

2^a Via

• Sido somente 20/10
Se. de Autentico 11/10
Art 17
2013

SE DA 12.376



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
CERTIDO DE ÓBITO



NOME

FÁBIO JÚNIOR DOS SANTOS BRITO

MATRÍCULA:

1100310155 2013 4 00007 202 0001878 51

SEXO

masculino

COR

Pardo

ESTADO CIVIL E IDADE

Casado, com 32 anos de idade

NATURALIDADE

Carmópolis - SE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG 30657318 - SE

ELETOR

Prv alel cr

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

MANOEL MESSIAS DOS SANTOS BRITO e MARIA VALDEUCE DOS SANTOS, Avenida Durval da Cunha
Bairro Santo Amaro das Brotas - SE

DATA E HORA DE FALECIMENTO

onze de Dezembro de dois mil e treze, às 08:00 horas

DIA MÊS ANO

11/12/2013

LOCAL DE FALECIMENTO

Rua do Capote, em Santo Amaro das Brotas - SE

CAUSA DA Morte

Esmagamento Crâniofacial, Ação Contundente

DECLARANTE

MARIA APARECIDA SILVA
SANTOS BRITO

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Salomé Souza Lima (CRM:1250)

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Isi 6.310 de 2007. Imobilamentos no valor de R\$ 23,75 e reu n.º 1.º Inform. valor n.º 1.º E.R.D. no valor de R\$ 4,70 para o TIT. unid de Justiça, Fundo de Repasse no valor de R\$ 1,13, Judicáculo no valor de R\$ 12, Im.º do Juiz no valor de 0,30 e R\$ 0,07 (veranente ao sello) e autenticidade, totalizando R\$ 30,07, devidamente recolhidos pela guia de número: Isi 310541337 - SE DA 1243766
P. gislo feito no UIVº 007 C, TERMO N.º 187º, n.º 00007, 202.

Certidão do Ofício Único do Distrito - 1.º Sétimo Ano de Brotas
Avenida Durval da Cunha May - s/n
Centro
Santo Amaro das Brotas - SE, CEP: 490.500
11/12/2013

O conteúdo do certidão é verdadeiro. Dou fé.
Santo Amaro das Brotas - SE, 17 de dezembro de 2013
Ofício José Rovendo Bomfim
Oficial: José Rovendo Bomfim
Entrevistado: Clóvis José Rovendo Bomfim



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME
GREICIANE OLIVEIRA BRITO

MATRÍCULA
110668 01 55 1998 1 00007 034 0004972 07

LIVRO A: 07 TERMO: 4972 FOLHA: 94

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENO

DEZ DE NOVEMBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO

DIA	MÊS	ANO
10	11	1998

HORA MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

23:46 CARMÓPOLIS/SE

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO	LOCAL DE NASCIMENTO	SEXO
CARMÓPOLIS/SE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	FEMININO

FILIAÇÃO

MÃE: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS OLIVEIRA
PAI: FÁBIO JUNIOR DOS SANTOS BRITO

AVÓS

AVÔ MATERNO: CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA
AVÔ MATERNA: MARIA ZÉLIA SANTOS OLIVEIRA
AVÔ PATERNO: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS BRITO
AVÔ PATERNA: MARIA VALDELICE DOS SANTOS

GÊMEO NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)

	Nº DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO
DATA DO REGISTRO POR EXTENO	TRÊS DE DEZEMBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO

OBSERVAÇÕES/AVERBACÕES

2º via.

EMOLUMENTOS - R\$ 25,00 // FERD - R\$ 5,00 // SELO - R\$ 0,08

NOME DO OFÍCIO: 2º OFÍCIO DA COMARCA DE CARMÓPOLIS/SE

OFICIAL REGISTRADOR: ANTONIO GENIVALDO ANDRADE DE SOUZA

MUNICÍPIO: CARMÓPOLIS/SE

ENDEREÇO: RUA JOSÉ AMADO ALVES, 420, TRAPIÁ 1 - CEP:49.740-000 - FONE (79) 3280-8100



SE DA 0070471

Válido somente com o Selo
de Autenticidade.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Data e local: CARMÓPOLIS/SE, 13 DE AGOSTO DE 2012.

Antônio Genivaldo Andrade de Souza
Assinatura do Oficial



República Federativa do Brasil



REGISTRO CIVIL

ESTADO DE Sergipe DATA: 21/03/1998 LUGAR: Salvador
 COMARCA DE Japaratinga OFICIAL: Cláudia Pereira dos Santos
 MUNICÍPIO DE Carmópolis MUNICÍPIO: CARMÓPOLIS - SERGIPE
 DISTRITO DE Carmópolis CEP: 49600-000
Zuliva Pereira dos Santos

Oficial Cláudia Pereira dos Santos do Registro Civil

Certidão de Nascimento

Certifico que, as fls. 52.4 do livro A 7, sob nº de
 ordem 4800 foi lavrado o assento de nascimento de Patrícia Oliveira

Brasileira, do sexo feminino, nascida no dia 17 de agosto
de mil novecentos e noventa e sete (1997)
 às 11:00 horas e minutos, em Hospital Regional de Carmópolis

Sergipana, filha de Adriano Santos Brito
 e de Dona Maria da Conceição Santos Oliveira, sendo avós paternos Manoel Messias dos Santos Brito e Maria Valélice dos Santos
 e Dona Maria Valélice dos Santos, sendo avós maternos Carlos Joaquim de Oliveira
 e Dona Maria Zélia Santos Oliveira.

O assento foi lavrado em 29 de março de 1998 tendo sido declarante
o pai da registranda.

e serviram de testemunhas Josimo Lula de Souza e Cláudia Pereira dos Santos.

Observações:

O referido é verdade e dou fé

Cláudia Pereira dos Santos de 19 de março de 1998

Oficial

República Federativa do Brasil



REGISTRO CIVIL
ESTADO DE SERGIPE
COMARCA DE JAIPIRUBA
MUNICIPIO DE CARMOPOOLIS
DISTRITO DE CARMOPOOLIS

REGISTRO CIVIL
ESTADO DE SERGIPE
Tabelião de Notas
Oficial do Registro Civil
CARMOPOOLIS
SERGIPE

Oficial: XXXXX X Registro Civil

Certidão de nascimento

CERTIFICO, que, às fls. 196v do livro A 2, sob N.o de
Ordem 1325 foi lavrado o assento de nascimento de FÁBIO JÚNIOR DOS
SANTOS BRITO

do sexo masculino, de cor XXXXX, nascido no dia 20 de
abril de mil novecentos e setenta e um (1971)

as 10 horas e minutos, em Hospital de Carmópolis-Seridó

filho de Manoel Messias dos Santos Brito

e de Dona Maria Valdelice dos Santos

sendo avô paterno Durval Francisco dos Santos

e Dona Maria Nivalde Meneses de Brito

é avô materno José Pedro dos Santos

e Dona Maria dos Anjos dos Santos

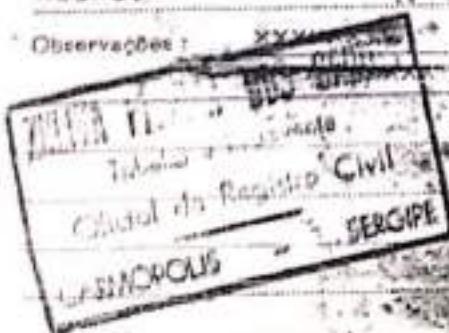
O assento foi lavrado em 24 de janeiro de 1982 tendo sido declarante

o pai do registrando

e serviram de testemunhas José Agripino Santos e Maria Laudiceia Souza.

Recha.

Observações: XXXXX



O referido é verdade e dou fé

Carmópolis

24 de janeiro de 1982



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME
GREICIANE OLIVEIRA BRITO
MATRÍCULA

110668 01 55 1998 1 00007 094 0004972 07

LIVRO A: 07 TERMO: 4972 FOLHA: 94



DATA DE NASCIMENTO POR EXTENO

DEZ DE NOVEMBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO

10	11	1998
----	----	------

HORA MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

23:46 CARMÓPOLIS/SE

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO	LOCAL DE NASCIMENTO	SEXO
CARMÓPOLIS/SE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	FEMININO

FILIAÇÃO

MÃE: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS OLIVEIRA
PAI: FABIO JUNIOR DOS SANTOS BRITO

AVÓS

AVÔ MATERNO: CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA
AVÔ MATERNA: MARIA ZÉLIA SANTOS OLIVEIRA
AVÔ PATERNO: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS BRITO
AVÔ PATERNA: MARIA VALDELICE DOS SANTOS

GÊMEO NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)

--	--

DATA DO REGISTRO POR EXTENO

TRÊS DE DEZEMBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO

Nº DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

2º via.

EMOLUMENTOS - R\$ 25,00 // FERD - R\$ 5,00 // SELO - R\$ 0,08

NOME DO OFÍCIO: 2º OFÍCIO DA COMARCA DE CARMÓPOLIS/SE

OFICIAL REGISTRADOR: ANTONIO GENIVALDO ANDRADE DE SOUZA

MUNICÍPIO: CARMÓPOLIS/SE

ENDEREÇO: RUA JOSÉ AMADO ALVES, 420, TRAPIÁ 1 - CEP:49.740-000 - FONE (79) 3280-8100



O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Data e local: CARMÓPOLIS/SE, 13 DE AGOSTO DE 2012.

Antônio Genivaldo Andrade de Souza
Assinatura do Oficial

Válido somente com o Selo
de Autenticidade.



PREFEITURA MUN. DE SANTO AMARO DAS BROTAIS

PRAÇA CEL. JACINTO RIBEIRO N°: 75, Bairro CENTRO
CEP: 49.000-000 SANTO AMARO DAS BROTAIS/SE
13110218000140

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Certidão Negativa de Débitos

Nome ou Razão 002125 - FABIO JUNIOR DOS SANTOS BRITO

Nome Fantasia:

Logradouro: R. RUA DURVAL DA CUNHA MAYNARD Número: 534
Bairro: CENTRO CEP: 49180000 Município: SANTO AMARO DAS BROTAIS

CPF/CNPJ: 03405164532

Atividade:

CERTIFICO, na forma da lei, que não constam pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, ressalvado à Fazenda Pública Municipal o direito de cobrar e inscrever quaisquer débitos que vierem a ser apurados. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta Secretaria Municipal de Finanças e só terá validade na via original, sem qualquer emenda ou rasura, e durante o período especificado abaixo:

Período de Validade:

15/09/2015 A 31/12/2015

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet.
Código de Autenticidade: 27DAD0A2

Bion Corvelo Tavares
Fiscal de Tributos

PREFEITURA MUN. DE SANTO AMARO DAS BROTAIS
PRAÇA CEL. JACINTO RIBEIRO N°. 75, Bairro CENTRO CEP:
49.000-000 SANTO AMARO DAS BROTAIS/SE
13110218000140

Documento de Arrecadação Municipal - DAM

DADOS DO CONTRIBUINTE

CÓDIGO	CONTRIBUINTE	Nº DAM	VENCIMENTO
2125	FABIO JUNIOR DOS SANTOS BRITO	15882013	15/09/2015
TIPO/NOME/LOGRADOURO/NUMERO			
R. RUA DURVAL DA CUNHA MAYNARD, 534			
BARRIO CENTRO	CIDADE SANTO AMARO DAS BROTAIS	UF SE	

ENDERECO IMÓVEL

TIPO/NOME/LOGRADOURO/NUMERO	R. RUA DURVAL DA CUNHA MAYNARD, 534	
BARRIO CENTRO	CEP 49180000	NÚMERO PÚBLICO 000.12.0102.001

DOCUMENTOS

CPF/CNPJ	R.G.	IE	IM	PIS
09405184532	30657318			

DESCRICAÇÃO DO SERVIÇO

TRIBUTO	ESPECIFICAÇÃO	COD. IMÓVEL
003	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO -	000128

COMPOSIÇÃO DO TRIBUTO

BASE CÁLCULO	ALIQUOTA/%	VALOR IMPOSTO	TX. EXPEDIENTE	VALOR TOTAL
R\$ 0,00	0,00	R\$ 7,56	R\$ 0,00	R\$ 7,56

DADOS PARA PAGAMENTO

PARCELA	MES REF.	EXERCÍCIO	DATA LANÇAMENTO	DATA VENCIMENTO
0	08	2013	15/08/2013	15/09/2013

MENSAGEM
PAGO

04792.72239 00017.711409 02206.047412 8 65520000000758

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - RESIDENCIAL

PAGAVEL SOMENTE NO BANESE - Conta: 300017-7 - Tipo: 22 - Agência: 027

CONTRIBUINTE

FABIO JUNIOR DOS SANTOS BRITO

EXERCÍCIO	Nº DAM	ESPECIE	VENCIMENTO	VALOR
2013	15882013	IPNU	15/09/2015	R\$ 7,56



PREFEITURA MUN. DE SANTO AMARO DAS BROTAIS
PRAÇA CEL. JACINTO RIBEIRO N°. 75, Bairro CENTRO CEP:
49.000-000 SANTO AMARO DAS BROTAIS/SE
13110218000140

Documento de Arrecadação Municipal - DAM

DADOS DO CONTRIBUINTE

CÓDIGO	CONTRIBUINTE	Nº DAM	VENCIMENTO
2125	FABIO JUNIOR DOS SANTOS BRITO	2302014	15/09/2015

TIPO/NOME/LOGRADOURO/NUMERO

R. RUA DURVAL DA CUNHA MAYNARD, 534

BARRIO	CIDADE	UF
CENTRO	SANTO AMARO DAS BROTAIS	SE

ENDERECO IMÓVEL

TIPO/NOME/LOGRADOURO/NUMERO	R. RUA DURVAL DA CUNHA MAYNARD, 534	
BARRIO	CEP	NÚMERO PÚBLICO

CENTRO	49180000	000.12.0102.001
DOCUMENTOS		

C.P.F./C.N.P.J.	R.G.	IE	IM	PIS
09405184532	30657318			

DESCRICAÇÃO DO SERVIÇO

TRIBUTO	ESPECIFICAÇÃO	COD. IMÓVEL
003	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO -	000128

COMPOSIÇÃO DO TRIBUTO

BASE CÁLCULO	ALIQUOTA/%	VALOR IMPOSTO	TX. EXPEDIENTE	VALOR TOTAL
R\$ 0,00	0,00	R\$ 7,56	R\$ 0,00	R\$ 7,56

DADOS PARA PAGAMENTO

PARCELA	MES REF.	EXERCÍCIO	DATA LANÇAMENTO	DATA VENCIMENTO
0	08	2014	15/08/2014	15/09/2015

MENSAGEM
PAGO

04792.72239 00017.711409 02206.047412 8 65520000000758

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - RESIDENCIAL

PAGAVEL SOMENTE NO BANESE - Conta: 300017-7 - Tipo: 22 - Agência: 027

CONTRIBUINTE

FABIO JUNIOR DOS SANTOS BRITO

EXERCÍCIO	Nº DAM	ESPECIE	VENCIMENTO	VALOR
2014	2302014	IPNU	15/09/2015	R\$ 7,56



Impresso em São Paulo

PROTOCOLO DE BENEFÍCIOS

BENEFÍCIO: 167.455.302-6

FATURA: 0202

DADOS DO BENEFÍCIO

DL. CONCESSOR: 22.0.01.010

ESPECIE: 21

DER: 20/03/2014

DEP: 20/03/2014

DADOS DO SEGURADO

NOVO DO SEGURADO.: FÁBIO JUNIOR DOS SANTOS BRITO

NIT: 0020719947256

CTPS: 00044017

SÉRIE: 00000008

DATA EMISSÃO:

UF: SE

IDENTIDADE: 30457118

DATA EMISSÃO:

IE:

ÓRGÃO EMISOR: 01

ENDERECO DO TITULAR

ENDERECO: BURVAL DA CUNHA PASSARO 534

BAIRRO: CENTRO

CEP: 49160-000

MUNICÍPIO: SANTO ANA DO BROTAS

UF: SE

DDD: 000

TELEFONE: 49996793 RAMAL: 8

Eliane Brito Ferreira
Agente de Benefícios (Agenzia)
(010/03)

DATA: ____/____/____

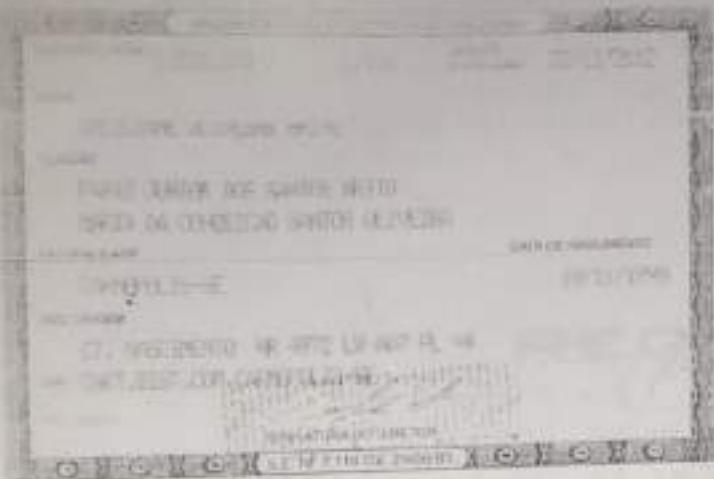
PATRIMÔNIO: 00000943530

ABSI: _____

O requerente deverá comparecer à Agência para complementar o requerimento do benefício?

Sim, em ____/____/_____

Não



CÓDIGO DE CONTROLE
2EF6.34E8.7D38.7ED6

A autenticidade deste comprovante deverá
ser confirmada na Internet, no endereço

www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
as 10:07:36 do dia 19/04/2013 (hora e data de Brasília)
digito verificador: 00

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
073.441.185-56

Nome
GRECIANE OLIVEIRA BRITO

Nascimento
10/11/1998

VALIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



CÓDIGO DE CONTROLE
CF5F.99D1.E47A.5498

A autenticidade deste comprovante deverá
ser confirmada na Internet, no endereço

www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
as 10:00:15 do dia 19/04/2013 (hora e data de Brasília)
digito verificador: 00

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
073.441.005-09

Nome
FABRICIA OLIVEIRA BRITO

Nascimento
17/08/1997

VALIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



REGISTRO CIVIL	
ESTADO DE SERGIPE	Oficial do Registro Civil
COMARCA DE JARATIBA	CARMOPOULIS
MUNICÍPIO DE CARMOPOULIS	SERGIPE
DISTRITO DE CARMOPOULIS	

Oficial XXXXX do Registro Civil

Certidão de nascimento

CERTIFICO, que, às fls. 1967 do livro A 2, Sct. N.º de
Ordem 1325 foi lavrado o assento de nascimento de FÁBIO JÚNIOR DOS
SANTOS BRITO
do sexo masculino, nascido no dia 20 de
setembro de mil novecentos e oitenta e um (1981)
às 10 horas e 50 minutos, em Hospital de Carmópolis-Sergipe
filho de Manoel Messias dos Santos Brito
e de Dona Maria Valdelice dos Santos
sendo avós paternos Durval Francisco dos Santos
e Dona Maria Nivalda Nenezes de Brito
e avós maternos José Pedro dos Santos
e Dona Maria dos Anjos dos Santos
O assento foi lavrado em 24 de janeiro de 1982 tendo sido declarante
o pai do registrando
e serviram de testemunhas José Agripino Santos e Maria Laudiceia Souza
Rocha.

Observações: XXXXX

11	ESTADO	xxx	xxxxxx
11	Oficial do Registro Civil	xxxx	xxxxxx
11	CARMOPOULIS	xxxx	xxxxxx
11	SERGIPE	xxxx	xxxxxx

O referido é verdade - dou fé

Carmópolis



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO RTOrd 0000814-74.2015.5.20.0011

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/06/2015

Valor da causa: R\$ 35.000,00

Partes:

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA SANTOS BRITO - CPF: 034.051.635-60

ADVOGADO: Thyego Rodrigo Passos Costa - OAB: SE6606

AUTOR: VERONICA SANTOS BRITO - CPF: 077.736.805-66

ADVOGADO: Thyego Rodrigo Passos Costa - OAB: SE6606

RÉU: M DA S GOMES EIRELI

- CNPJ: 13.459.588/0001-98

ADVOGADO: Jessika Dantas dos Santos - OAB: SE6733

RÉU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS - CNPJ: 13.110.218/0001-40

ADVOGADO: EMILLY AGNES SOUZA OLIVEIRA - OAB: SE9424

ADVOGADO: MARIO DOS SANTOS - OAB: SE1128

ADVOGADO: CARLA FONSECA FERNANDES - OAB: SE5566

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho 20ª Região

TESTEMUNHA: JOLAN BARRETO SILVA

TESTEMUNHA: CARIVALDO BATISTA SANTOS

AUTOR: GREICIANE OLIVEIRA BRITO - CPF: 073.441.185-56

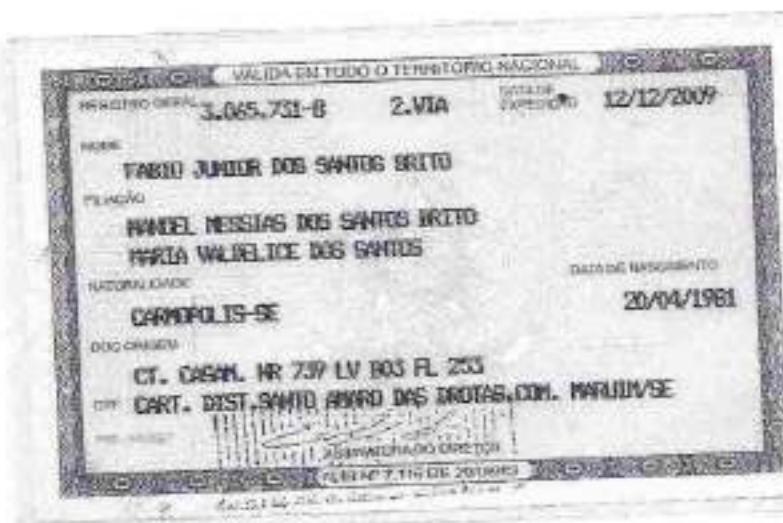
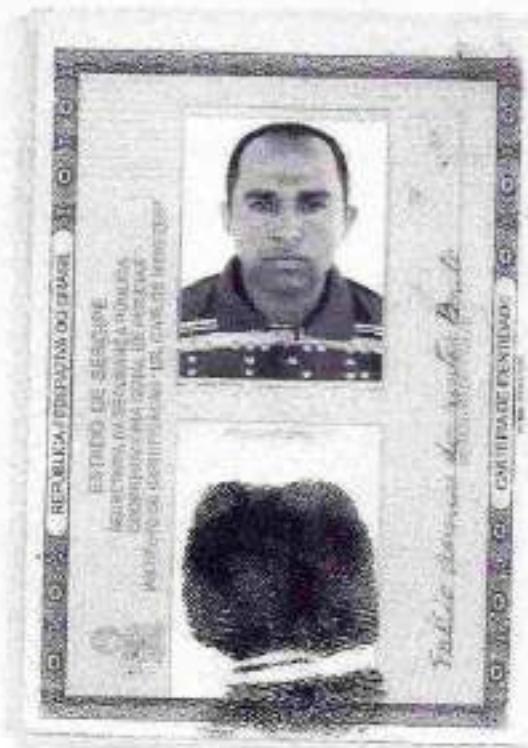
ADVOGADO: ALLANA DAYANE QUEIROZ DE SANTANA - OAB: SE6442

AUTOR: FABRICIA OLIVEIRA BRITO - CPF: 073.441.005-09

ADVOGADO: ALLANA DAYANE QUEIROZ DE SANTANA - OAB: SE6442

AUTOR: VITORIA FERNANDA SANTOS BRITO

ADVOGADO: Thyego Rodrigo Passos Costa - OAB: SE6606



2^a Via



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOMES:
FÁBIO JÚNIOR DOS SANTOS BRITO
MARIA APARECIDA SILVA SANTOS

MATRÍCULA:
1100310155 2004 2 00003 253 0000739 45

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIROS, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CÔNJUGES

FÁBIO JÚNIOR DOS SANTOS BRITO, nascido aos vinte de abril de mil novecentos e oitenta e um (20/04/1981), em Carmópolis - SE, nacionalidade brasileira, filho de MANOEL MESSIAS DOS SANTOS BRITO e MARIA VALDELICE DOS SANTOS.

MARIA APARECIDA SILVA SANTOS, nascida aos oito de agosto de mil novecentos e oitenta e um (08/08/1981), em Capela - SE, nacionalidade brasileira, filha de JORGE DA SILVA SANTOS e MARIA JOSÉ DOS SANTOS.

DATA DE REGISTRO DO CASAMENTO (POR EXTENO)

dez de dezembro de dois mil e quatro

DIA MÊS ANO

10/12/2004

REGIME DE BENS DO CASAMENTO

Comunhão Parcial de Bens

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

FÁBIO JÚNIOR DOS SANTOS BRITO (SEM ALTERAÇÃO)

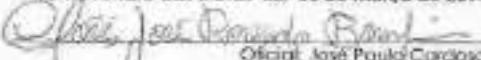
MARIA APARECIDA SILVA SANTOS BRITO

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

o contraente, FÁBIO JÚNIOR DOS SANTOS BRITO, faleceu no dia 11/12/2013, conforme registro de Óbito feito neste mesmo Cartório, no Livro 007 - C, folha 202, termo 1878, lei 6.310 de 2007. Emolumentos no valor de R\$ 23,75 para o Cartório, Taxa do F.E.P.D. no valor de R\$ 4,70 para o Tribunal de Justiça, Fundo de Repasse no valor de R\$ 1,13, Judicílio no valor de 0,12, Taxa do Banco no valor de 0,30 e R\$ 0,09 referente ao setor de autenticidade. Totalizando R\$ 30,09, devidamente recolhidos pela guia de número 183140000248, setor DA 1663553.
Registro feito no LIVRO: 3 B, TERMO N.º 739, FOLHA: 253.

Cartório do Ofício Único do Distrito de Santo Amaro das Brotas
Avenida Durval da Cunha Maynard, 69
Centro
Santo Amaro das Brotas - SE - CEP 49180-000
tel (77) 38805701/7

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dto. 16.
Santo Amaro das Brotas - SE, 06 de março de 2014


Oficial: José Paulo Cardoso
Brevemente: Clávis José Rosendo Bommé



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

FÁBIO JÚNIOR DOS SANTOS BRITO

MATRÍCULA:

1100310155 2013 4 00007 202 0001878 51

SEXO

masculino

COR

Parda

ESTADO CIVIL E IDADE

casado, com 32 anos de idade

NATURALIDADE

Carmópolis - SE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG 30657318 - SE

ELEITOR

era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

MANOEL MESSIAS DOS SANTOS BRITO e MARIA VALDELICE DOS SANTOS, Avenida Durval da Cunha
Maynard Santo Amaro das Brotas - SE

DATA E HORA DE FALECIMENTO

onze de dezembro de dois mil e treze, às 08:00 horas

DIA MÊS ANO

11/12/2013

LOCAL DE FALECIMENTO

Rua do Capote, em Santo Amaro das Brotas - SE

CAUSA DA MORTE

Esmagamento Crâniofacial, Ação Confundente

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE
CONHECIDO)

Cemitério Nossa Senhora de Fátima - Carmópolis - SE

DECLARANTE

MARIA APARECIDA SILVA
SANTOS BRITO

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Solange Souza Lima (CRM:1250)

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Conforme o art. 14, § 4º, Portaria nº 053/2013 - GP1: SELO DE AUTENTICIDADE DEMAIS ATOS N° 1243754, ISENTO DE EMOLUMENTOS.
Registro feito no LIVRO: 007 C, TERMO N.º 1878, FOLHA: 202.

Caráter de Ofício Único do Distrito de Santo Amaro das Brotas
Avenida Durval da Cunha Maynard, 69
Centro
Santo Amaro das Brotas - SE CEP: 49160-000
Tel (79)88057017

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Santo Amaro das Brotas - SE, 13 de dezembro de 2013

Oficial: José Pádua Carvalho
Escrevente: Clóvis José Rosendo Bomfim

TRABAJADOR

Porto Alegre, 2002. O autor agradece ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e ao Conselho de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Rio Grande do Sul (Cptec) pelo apoio financeiro.

万维网中蕴藏的语义信息

MINISTÉRIO DO TRABALHO
E EMPREGO

207.19947.25-6

1577858 003-0 SR

Take away the month to



QUAESTIÃO CIVIL - BRASILEIRO

ALTERAÇÃO DE IDADE

FABIO JUNIOR DOS SANTOS BRITO

PAIACAO: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS BRITO
MARIA VALDELICE DOS SANTOS
NASCIMENTO: 20/04/1961 SEXO: MASCULINO
ESTADO CIVIL: CASADO
NATURALIDADE: CARMOPOLIS - SE
DOCUMENTO: RG 30087318-551P SE
LEI N° 9.845, DE 18 DE MAIO DE 1995
CPF: 034.091.015-32 CNH:
TIT. ELEITOR: SEÇÃO: ZONA:
LOCAL/DATA DE EMISSÃO: PAT - POSTO DE ATENDIMENTO - 19/12/2004

Assinatura: José Roberto Costa

Nome
Sexo
Estado Civil
Naturalidade
Documentos
CPF	034.091.015-32
RG	30087318-551P SE
LEI N° 9.845, DE 18 DE MAIO DE 1995
Local/ Data de Emissão	PAT - POSTO DE ATENDIMENTO - 19/12/2004

CONTRATO DE TRABALHO

210

ALTERAÇÕES DE BALÁGO

10

1872858

ANOTACÕES DE FÉRIAS

ANOTACÕES GERAIS

De fundamento así
Centrado de esperien-
cia pl 45 días perib.
de 18.01.13 a 03.02.13
podendo prorrogar
pl más 45 días.

Atalaya 18-01-2013
En bosques de Sibuna

00000001

1577858

ANOTAÇÕES GERAIS

O fui (escreveu) receber
dep. m. d. b. d. s.
Santos

Agv 18 Janv 2013


ANOTAÇÕES GERAIS

EMPRESA: R. M. DA S. GOMES ME
ENDERECO: RUA LARANJEIRAS 296
REFERENCIAL: JAH/2013

Recibo de Pagamento de Salário

- 13439580000198
- 38A63U / 35

中華書局影印 《宋史》卷一百一十五

1.2 FÁBIO JUNIOR SOU SANTOS BRITO
RG 0030657310 - SE PIB
OCCUPAÇÃO: Agente de Caçadas

- 490102000 - CENTRE

1 Salario Nominal
4 Gratificacao
6 Insalubridade
8 INSS Normal

Case# 0012045779
Date 01/01/1994 12:00 AM
Sector 01
Subject 00405164533

卷之三

31-01-2013

Festschrift für

100

10

DEPTO. DEPARTAMENTO PERSONAL

SECap - DEPARTAMENTO PESQUISAS

EMPRESA: :: MUDA A. GOMES ME
ENDERECO: :: RUA LARANJEIRAS 296
REFERENCIAS: FEV/2013

Recibo

- 13459368000198
- ARACAU / 30

FERENCIA: F

12 FABIO JUNIOR DOS SANTOS BRITO
RGA: 00250657318 - SE P15a
OQUEIRAO - 1 Agente de Coletas

032343 77
20717747230

001 Salario Nominal
003 Insalubridade
040 Salario Família
098 INSS Normal

Referência	Vencimento	Descrição
30.00	678,00	
	271,26	
	96,72	
8.00		73,94

卷之三

DEPARTAMENTO PESQUISAS

启元五金 QIYUANHardware 1500000

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Thyego Rodrigo Passos Costa
<https://pjje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1506052140404470000002708259>
Número do processo: RTOrd 0000814-74.2015.5.20.0011
Número do documento: 1506052140404470000002708259
Data de Juntada: 05/06/2015 21:41

ID: 0a1Ea7a - Pág. 1

Recibo de Pagamento de Salário

EMPRESA...: M. DA S. GOMES ME
ENDERECO...: RUA LARANJEIRAS 296
REFERENCIA...: ABP/2013

- 49010.000 - CENTRO
CNPJ: 0030657319 - SE

- ABACAJU / SE
Data: 06/06/2013

12. FÁBIO JUNIOR DOS SANTOS BRITO
RG: 0030657319 - SE
OCCUPAÇÃO...: Agente de Coletas

012345 79
PIS: 20719947256

01
CPF: 03405164532

001 Salário Nominal
003 Insalubridade
100 Salário Família
201 Contribuições Sindical
398 INSS Normal

50,00
0,00

678,00
271,20
46,72

22,60
75,94

Total de Vencimentos
Total de Descontos
Valor Líquido
"Quem Caiu, Vai"

995,92

75,74

919,98

Saldo IRPF

Saldo IRRF

Saldo IPI

Saldo ISS

Saldo INSS

Saldo FGTS

Saldo PIS/PASEP

Saldo COFINS

Saldo CIDE

Saldo Impostos

Recibo de Pagamento de Salário

EMPRESA: M DA S GOMES ME
ENDERECO: RUA LARANJEIRAS 296
REFERENCIA: OUT/2013

- R\$910,000 - CENTRO

- 13439388000170
- BRASILIA / SE

Crédito: Nome do Pescador
12 FABIO JUNIOR DOS SANTOS BR170
RG: 0030607318 - SE
OCCUPAÇÃO: Agente de Coletas

CRD: Esp. Local
012345_79
PIS: 207179947236

Dep. Série
01
CPF: 03405164532

cod.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
001	Salario Nominal	50,00	680,00	
003	Insalubridade		272,00	
280	Sal. Família		46,72	
398	INSS Normal	8,00		76,16
			Total de Vencimentos 998,72	Total de Descontos 76,16
			Válida Líquida 922,56	
			R\$000,00	R\$000,00

SECAO: DEPARTAMENTO PESSOAL

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DIACIONADA NESTE RECIBO

+ 526,20

12 05 2013

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

11/12/2013

DATA

Recibo de Pagamento de Salário

EMPRESA: M DA S GOMES ME
ENDERECO: RUA LARANJEIRAS 296
REFERENCIA: OUT/2013

- R\$910,000 - CENTRO

- 13439388000170

- BRASILIA / SE

Crédito: Nome do Pescador
12 FABIO JUNIOR DOS SANTOS BR170
RG: 0030607318 - SE
OCCUPAÇÃO: Agente de Coletas

CRD: Esp. Local
012345_79
PIS: 207179947236

Dep. Série
01
CPF: 03405164532

cod.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
001	Salario Nominal	50,00	680,00	
003	Insalubridade		272,00	
280	Sal. Família		46,72	
398	INSS Normal	8,00		76,16
			Total de Vencimentos 998,72	Total de Descontos 76,16
			Válida Líquida 922,56	
			R\$000,00	R\$000,00
			R\$000,00	R\$000,00
			R\$000,00	R\$000,00

SECAO: DEPARTAMENTO PESSOAL

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DIACIONADA NESTE RECIBO

+ 526,20

12 05 2013

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

11/12/2013

DATA



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE

SUA VOZ PODE
CALAR O CRIME

SEU MIGRANTE PRESERVA, SUA FAMÍLIA E A CIVILIZAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE

SERGIPE



DISQUE DENÚNCIA
181

DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTO AMARO DAS BROTAIS

RUA MANOEL FREIRE CEP 48180000, CENTRO FONE: (0 3266-1250

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2013/06589.0-000277 - Alterado

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTO AMARO DAS BROTAIS

Endereço: RUA MANOEL FREIRE CEP 48180000, CENTRO FONE: (0 3266-1250

FATO

Data e Hora do Fato: 11/12/2013 - 08:00 até 11/12/2013 - 08:00

Endereço: RUA DO CAPOTES Número: Complemento: PRÓXIMO AO BANCO BANSE

CEP: 48000-000 Bairro: CENTRO Cidade: SANTO AMARO DAS BROTAIS - SE Circunscrição: COORDENADORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR-COPCI

Tipo de local: VIA PÚBLICA Meio Empregado: NENHUM

Mais informações sobre o endereço:

NOTICIANTE

Nome: SILVERIO SILVA SANTOS

Nome do pai: JORGE DA SILVA SANTOS Nome da mãe: MARIA JOSE DOS SANTOS

Pessoa: Física CPF/CGC: 712.123.965-53 RG: 11626838 UF: SE Órgão expedidor: SSP

Naturalidade: AQUIDABÁ Data de nascimento: 08/11/1973 Sexo: Masculino Cor da cutis: Branca

Profissão: ENCANADOR INDUSTRIAL Estado civil: Casado Grau de instrução: 1º Grau Completo

Endereço: RUA NOSSA SENHORA DE SICII Número: 200 Complemento:

CEP: Bairro: CENTRO Cidade: SANTO AMARO DAS BROTAIS UF: SE

Proximidades: Telefone: 79-9870-7721

VÍTIMA

Nome: FABIO JUNIOR DOS SANTOS BRITO

Nome do pai: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS BRITO Nome da mãe: MARIA VALDELICE DOS SANTOS

Pessoa: Física CPF/CGC: 000.000.000-00 RG: 30657018 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: CARMOPOLIS Data de nascimento: 20/04/1981 Sexo: Masculino Cor da cutis: Não informado

Profissão: AGENTE DE COLETAS Estado civil: Casado Grau de instrução: 1º Grau Incompleto

Endereço: AV DURVAL DA CUNHA MAYNARD Número: 534 Complemento:

CEP: Bairro: CENTRO Cidade: SANTO AMARO DAS BROTAIS UF: SE

Proximidades: Telefone:

PERÍCIAS E ATENDIMENTO HOSPITALAR

Perícia: IML Guia de Exame

Descrição: EXAME CADAVÉRICO - FABIO JUNIOR DOS SANTOS BRITO

HISTÓRICO

RELATA O NOTICIANTE QUE É CUNHADO DA VÍTIMA FABIO JUNIOR DOS SANTOS BRITO, O QUAIS NA DATA, HORÁRIO E LOCAL:

ACIMA, CITADOS ENCONTRAVA-SE EXERCENDO SEU OFÍCIO DE COLETOR DE LIXO EM UM CAMINHÃO CAÇAMBA A SERVIÇO DA PREFEITURA DE SANTO AMARO, QUANDO DURANTE O TRAJETO, A VÍTIMA, QUE ESTAVA EM CIMA DA CAÇAMBA, DESEQUILIBROU-SE CAINDO POR BAIXO DO CAMINHÃO, DO LADO DIREITO; QUE O MOTORISTA NÃO PERCEBEU O MOMENTO DA Queda E POR FATALIDADE ACABOU PASSANDO COM O VEÍCULO SOBRE O CORPO DA VÍTIMA, QUE NÃO RESISTIU À GRAVIDADE DAS LESÕES SOFRIDAS E VEIO A ÓBITO AINDA NO LOCAL.

OBS.: ENCAMINHAR O LAUDO CADAVÉRICO PARA A DELEGACIA DE SANTO AMARO DAS BROTAIS/SE

Acrecentado por Mariana Andrade de Amorim - 17/12/2013 às 10:18

QUE A CAÇAMBA TIPO CAR/ CAMINHÃO, BASCULANTE ENVOLVIDA NO ACIDENTE TEM PLACAS HZG 2186, ANO 1995 CHASSI 98FYTNEF8SD884573 EM NOME DE JOAO BARRETO SILVA

Data e hora da comunicação: 11/12/2013 às 18:47
Responsável pela Alteração: Mariana Andrade de Amorim

Última Alteração: 17/12/2013 às 10:18

SILVERIO SILVA SANTOS
Responsável pela comunicação

Mariana Andrade de Amorim
Responsável pelo preenchimento



COORDENADORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR-COPCI

RUA DUQUE DE CAXIAS, 537, CENTRO FONE: (079)3214-0590

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2013/09995.0-000133

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: COORDENADORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR-COPCI

Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, 537, CENTRO FONE: (079)3214-0590

FATO

Data e Hora do Fato: 11/12/2013 - 08:00 até 11/12/2013 - 08:00

Endereço: RUA DO CAPOTES Número: Complemento: PRÓXIMO AO BANCO BANSE CEP: 49000-000

Bairro: CENTRO Cidade: SANTO AMARO DAS BROTAIS - SE Circunscrição: COORDENADORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR-COPCI

Tipo de local: VIA PÚBLICA Meio Empregado: NENHUM

NOTICIANTE

Nome: SILVERIO SILVA SANTOS

Nome do pai: JORGE DA SILVA SANTOS Nome da mãe: MARIA JOSE DOS SANTOS

Pessoa: Física CPF/CGC: 712.123.965-53 RG: 11626836 UF: SE Órgão expedidor: SSP

Naturalidade: AQUIDABÁ Data de nascimento: 06/11/1973 Sexo: Masculino Cor da cutis: Branca

Profissão: ENCANADOR INDUSTRIAL Estado civil: Casado Grau de instrução: 1º Grau Completo

Endereço: RUA NOSSA SENHORA DE SION Número: 200 Complemento:

CEP: Bairro: CENTRO Cidade: SANTO AMARO DAS BROTAIS UF: SE

Proximidades: Telefone: 79-9870-7721

VÍTIMA

Nome: FABIO JUNIOR DOS SANTOS BRITO

Nome do pai: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS BRITO Nome da mãe: MARIA VALDELICE DOS SANTOS

Pessoa: Física CPF/CGC: 000.000.000-00 RG: 30657318 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: CARMOPOLIS Data de nascimento: 20/04/1981 Sexo: Masculino Cor da cutis: Não Informado

Profissão: AGENTE DE COLETAS Estado civil: Casado Grau de instrução: 1º Grau Incompleto

Endereço: AV DURVAL DA CUNHA MAYNARD Número: 534 Complemento:

CEP: Bairro: CENTRO Cidade: SANTO AMARO DAS BROTAIS UF: SE

Proximidades: Telefone:

PERÍCIAS E ATENDIMENTO HOSPITALAR

Perícia: IML Guia da Exame

Descrição: EXAME CADAVERICO - FABIO JUNIOR DOS SANTOS BRITO

HISTÓRICO

RELATA O NOTICIANTE QUE É CUNHADO DA VÍTIMA FABIO JUNIOR DOS SANTOS BRITO, O QUAL NA DATA, HORÁRIO E LOCAL ACIMA CITADOS ENCONTRAVA-SE EXERCENDO SEU OFÍCIO DE COLETOR DE LIXO EM UM CAMINHÃO CAÇAMBAS A SERVIÇO DA PREFEITURA DE SANTO AMARO, QUANDO DURANTE O TRAJETO, A VÍTIMA, QUE ESTAVA EM CIMA DA CAÇAMBAS, DESEQUILIBROU-SE CAINDO POR BAIXO DO CAMINHÃO, DO LADO DIREITO, QUE O MOTORISTA NÃO PERCEBEU O MOMENTO DA QUEDA E POR FATALIDADE ACABOU PASSANDO COM O VEÍCULO SOBRE O CORPO DA VÍTIMA, QUE NÃO RESISTIU À GRAVIDADE DAS LESÕES SOFRIDAS E VEIO A ÓBITO AINDA NO LOCAL.

OBS: ENCAMINHAR O LAUDO CADAVERICO PARA A DELEGACIA DE SANTO AMARO DAS BROTAIS/SE

Data e hora da comunicação: 11/12/2013 às 13:43

Última Alteração: 11/12/2013 às 13:47.



SILVERIO SILVA SANTOS
Responsável pela comunicação



Rodrigo Bento Soares
Responsável pelo preenchimento

03

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL
COORDENADORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
DELEGACIA REGIONAL DE MARUIM - SERGIPE
DELEGACIA DISTRITAL DE SANTO AMARO DAS BROTA'S

PORTARIA

A Bela. Mariana Andrade de Amorim,
Delegada de Polícia Civil do
Município de Maruim/SE, em
substituição na Delegacia
Distrital de Santo Amaro das
Brotas pelo uso de suas atribuições,
previstas no art. 4º e seguintes
do Código de Processo Penal, tendo
tomado conhecimento de ocorrência
criminosas.

RESOLVE

Instaurar Inquérito Policial para apurar o acidente
automobilístico ocorrido em 11/12/2013, na Rua dos Capotes,
nesta cidade que culminou com a morte de Fábio Júnior dos
Santos Brito.

Para tanto, determino ao escrivão do feito que sejam
adotadas as seguintes providências:

1. JUNTE-SE os depoimentos e declarações dos que tiveram
conhecimento do fato;
2. JUNTE-SE os laudos periciais pertinentes;
3. O que se fizer necessário.

CUMPRA-SE.

Maruim/SE, 11 de dezembro de 2013.



Mariana Andrade de Amorim
Delegada de Polícia Civil



COORDENADORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR-COPCI

RUA DUQUE DE CAXIAS, 537, CENTRO FONE: (079)3214-0580

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2013/09995.0-000133

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: COORDENADORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR-COPCI
Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, 537, CENTRO FONE: (079)3214-0580

FATO

Data e Hora do fato: 11/12/2013 - 08:00 até 11/12/2013 - 08:00
Endereço: RUA DO CAPOTES Número: Complemento: PRÓXIMO AO BANCO BANSE 00000-000
Bairro: CENTRO Cidade: SANTO AMARO DAS BROTAIS-SE Circunscrição: COORDENADORIA DE POLÍCIA DO
Tipo de local: VIA PÚBLICA Meio Empregado: NENHUM

NOTICIANTE

Nome: SILVERIO SILVA SANTOS
Nome do pai: JORGE DA SILVA SANTOS Nome da mãe: MARIA JOSE DOS SANTOS
Pessoa: Física CPF/CGC: 712.123.965-53 RG: 11626836 UF: SE Órgão expedidor: SSP
Naturalidade: AQUIDABÁ Data de nascimento: 05/11/1973 Sexo: Masculino Cor da pele: Branca
Profissão: ENCANADOR INDUSTRIAL Estado civil: Casado Grau de instrução: 1º Grau-Completo
Endereço: RUA NOSSA SENHORA DE SION Número: 200 Complemento:
CEP: Bairro: CENTRO Cidade: SANTO AMARO DAS BROTAIS UF: SE
Proximidades: Telefone: 79-9870-7721

VITIMA

Nome: FABIO JUNIOR DOS SANTOS BRITO
Nome do pai: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS BRITO Nome da mãe: MARIA VALDELICE DOS SANTOS
Pessoa: Física CPF/CGC: 000.000.000-00 RG: 30657316 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE
Naturalidade: CARMÓPOLIS Data de nascimento: 20/04/1981 Sexo: Masculino Cor da pele: Não informado
Profissão: AGENTE DE COLETAS Estado civil: Casado Grau de instrução: 1º Grau Incompleto
Endereço: AV DURVAL DA CUNHA MAYNARD Número: 534 Complemento:
CEP: Bairro: CENTRO Cidade: SANTO AMARO DAS BROTAIS UF: SE
Proximidades: Telefone:

PERÍCIAS E ATENDIMENTO HOSPITALAR

Perícia: IML EUREL EMEIE

Descrição: EXAME CADAVERICO - FABIO JUNIOR DOS SANTOS BRITO

HISTÓRICO

RELATA O NOTICIANTE QUE É CUNHADO DA VÍTIMA FABIO JUNIOR DOS SANTOS BRITO, O QUAL NA DATA, HORÁRIO E LOCAL ACIMA CITADOS ENCONTRAVA-SE EXERCENDO SEU OFÍCIO DE COLETOR DE LIXO EM UM CAMINHÃO CAÇAMBA A SERVIÇO DA PREFEITURA DE SANTO AMARO, QUANDO DURANTE O TRAJETO, A VÍTIMA, QUE ESTAVA EM CIMA DA CAÇAMBA, DESEQUILIBROU-SE CAINDO POR BAIXO DO CAMINHÃO, DO LADO DIREITO; QUE O MOTORISTA NÃO PERCEBEU O MOMENTO DA Queda E POR FATALIDADE ACABOU PASSANDO COM O VEÍCULO SOBRE O CORPO DA VÍTIMA, QUE NÃO RESISTIU À GRAVIDADE DAS LÉSÕES SOFRIDAS E VEIO A ÓBITO AINDA NO LOCAL.

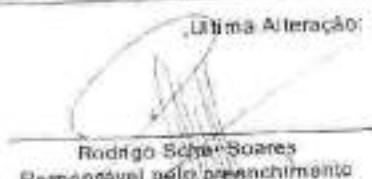
DB8.: ENCAMINHAR O LAUDO CADAVERICO PARA A DELEGACIA DE SANTO AMARO DAS BROTAIS/SE

Data e hora da comunicação: 11/12/2013 às 13:43

Última Alteração: 11/12/2013 às 13:47.



SILVERIO SILVA SANTOS
Responsável pela comunicação



Rodrigo Soárez Soárez
Responsável pelo preenchimento



DADOS DA GUIA DE EXAME

Nº Referente ao BO:
2013/09995.0-000133

Natureza:

Encaminhar laudo para: **COORDENADORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR- COPCI**
Tipo de laudo: **EXAME CADAVÉRICO**

Responsável pela solicitação:
Rodrigo Scher Soares - COORDENADORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR-COPCI

Data do fato: **11/12/2013 - 08:00** até **11/12/2013 - 08:00**
Local do fato: **RUA DO CAPOTES, , PRÓXIMO AO BANCO BANESE, CENTRO, SANTO AMARO DAS BROTA'S - SE**

Descrição do fato:
RELATA O NOTICIANTE QUE È CUNHADO DA VÍTIMA FABIO JUNIOR DOS SANTOS BRITO, O QUAL NA DATA, HORÁRIO E LOCAL ACIMA CITADOS ENCONTRAVA-SE EXERCENDO SEU OFÍCIO DE COLETOR DE LIXO EM UM CAMINHÃO CAMBIA A SERVIÇO DA PREFEITURA DE SANTO AMARO, QUANDO DURANTE O TRAJETO, A VÍTIMA, QUE ESTAVA EM CIMA DA CAÇAMBA, DESEQUILIBROU-SE CAINDO POR BAIXO DO CAMINHÃO, DO LADO DIREITO; QUE O MOTORISTA NÃO PERCEBEU O MOMENTO DA QUEDA E POR FATALIDADE ACABOU PASSANDO COM O VEÍCULO SOBRE O CORPO DA VÍTIMA, QUE NÃO RESISTIU À GRAVIDADE DAS LESÕES SOFRIDAS E VEIO A ÓBITO AINDA NO LOCAL.

OBS.: ENCAMINHAR O LAUDO CADAVÉRICO PARA A DELEGACIA DE SANTO AMARO DAS BROTA'S/SE

IDENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA

Nome completo:
FABIO JUNIOR DOS SANTOS BRITO

Filiação:
MANOEL MESSIAS DOS SANTOS BRITO e MARTA VALDELICE DOS SANTOS

Registro Geral: 30657318 Estado Civil: Casado Data de Nascimento: 20/04/1981

Naturalidade: RIO DE JANEIRO Profissão: AGENTE DE COLETAS

Sexo: Masculino

Hildemar Lima Rios
Hildemar Lima Rios
Delegado de Polícia Civil
Coordenador Operacional da COPCI

Descrição física:

Endereço completo:
AV DURVAL DA CUNHA MAYNARD, 534, , CENTRO, SANTO AMARO DAS BROTA'S

Detidio
Thiago Scher Soares

Registro de porta:

Ao escrevente: _____
Livre: _____ f/s. _____
Em: _____ Nº: _____
Entrou às: _____ horas de: _____
Dia: _____
Arquivou-se: _____
Em: _____



detidio



01/06/2015
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DAS BROTAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
SUSCETIVEL
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL
COORDENADORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA CIVIL DE SANTO ANTONIO DAS BROTAS



AUTO DE APREENSÃO N°021/2013

Nos 11 (ONZE) dias do mês de dezembro de 2013, nessa cidade de Santo Antônio das Brotas, São Paulo, em sala do Cartório do Delegado, onde presente-se Arlindo - R. Delegado da Polícia, ai compareceram os sigintes: Delegado: Agente Wellington e Edmison, e exibiram o seguinte objeto abaixo descrito, apreendendo os mesmos: 01 CAMINHÃO CAR / BASCULANTE, DIESEL, FORD / CARGO 1617, ANO 1995, PLACA H2G 2166, COR BRANCA, CHASSI 9BFYTNEF9SDB84573.

Em seguida, mandou o autorizado que fosse lavrado este auto de exibição e apreensão. Haja visto, havendo, foi encerrado o presente auto, que, lido e achado conforme, foi devidamente assinado pelo Delegado

Delegado da Polícia

Rua Manoel Alves Freire, 254, Centro, Santo Antônio das Brotas/SP
Tel: 78 3266-1250



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL
COORDENADORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTO AMARO DAS BROTAIS



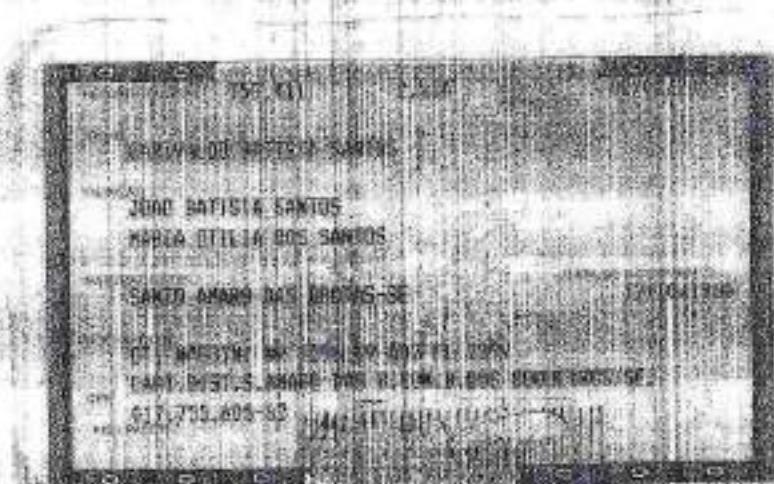
TERMO DE DEPOIMENTOS QUE PRESTA CARIVALDO BATISTA SANTOS (Galego).

As 11:30 h do dia 17 do mês de dezembro de 2013, no Cartório da Delegacia Distrital de Santo Amaro das Brotas, onde presente se achava a Delegada de Policia abaixo assinado, ai compareceu Carivaldo Batista Santos, mais conhecido como "Galego", brasileiro, convivente, natural de Santo Amaro das Brotas/SE, RG nº 759.411 SE, filho de João Batista Santos e Maria Otilia dos Santos, gari, residente na Rua Américo Quirino de Melo, n. 585, Santo Amaro das Brotas/SE. Testemunha Compromissada na forma da lei prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. As perguntas, disse: Que no dia do fato estava pegando o lixo do lado esquerdo e "DO PÃO" do lado direito. Que o depoente jogou seu lixo em cima da caçamba e pulou em cima dela. Que não percebeu a subida de "DO PÃO". Que, JOÃO perguntou por ele ao depoente e o mesmo disse que ele não teria subido. Que JOÃO parou o caminhão e, então, já perceberam ele morto no chão. Que tanto o depoente e JOÃO entraram em desespero e começaram a chorar. Que nesse momento a rua estava vazia. Que acredita que a roda do caminhão passou por cima dele. Que JOÃO lhe comentou que chegou a ouvir um barulho estranho mas não imaginava que era isso. Que JOÃO saiu do local do acidente mas o depoente permaneceu lá. Que pelo que sabe "DO PÃO" nem bebe nem fuma. Que acredita que de fato foi um acidente e que não há culpados. Que no dia do trabalho o outro Gari conhecido como "Moreno" não foi trabalhar. Nada havendo a acrescentar, determinou a Autoridade encerrar o presente auto, que segue assinado pela Autoridade Policial, pelo Interrogado e por mim, escrivão que o digitei.

Carivaldo Batista Santos
Delegado de Policia

Depoente

Página 1 de 2





ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL
COORDENADORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR

DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTO AMARO DAS BROTAIS



TERMO DE DECLARAÇÕES QUE PRESTA MARIA APARECIDA SILVA SANTOS BRITO.

As 09:50 h do dia 17 do mês de dezembro de 2013, no Cartório da Delegacia Distrital de Santo Amaro das Brotas, onde presente se achava a Delegada de Policia abaixo assinado, ai compareceu MARIA APARECIDA SILVA SANTOS BRITO, brasileira, viúva, natural de Capela/SE, RG n.1.473.381 SSP-SE, filha de Jorge da Silva Santos e Maria José dos Santos dona de casa, residente a Rua Durval da Cunha Maynardt, n. 530,Santo Amaro das Brotas/SE Testemunha Compromissada na forma da lei prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. As perguntas, disse: **Que era esposa de FÁBIO JÚNIOR DOS SANTOS BRITO, morta em acidente de trânsito, ocorrido nesta cidade, no último dia 11/12/2013. Que seu marido trabalhava na coleta do lixo e, nos horários vagos, vendia pão nas ruas desta cidade. Que no dia do fato, FÁBIO saiu para trabalhar logo cedo na manhã, na coleta do lixo, como o fazia todos os dias. Que estava em sua casa quando recebeu a notícia de que seu marido teria quebrado a perna. Que foi ao encontro de seu marido e, no caminho, soube que ele teria falecido de uma queda da caçamba. Que ficou sabendo por populares que seu marido teria caído da caçamba e a mesma teria "passado por cima". Que no momento no acidente estavam trabalhando com seu marido: João, motorista da caçamba e os demais garis: "Galego" e "Moreno". Que JOÃO, motorista, fugiu do local do acidente. Que em nenhum momento depois do fato foi procurada por ele. Que a Prefeitura Municipal apenas arcou com um caixão e transporte para o IML e funeral. Que seu esposo trabalhava em uma empresa terceirizada M DA S GOMES ME que prestava serviços para a prefeitura. Que juntos tem uma filha de 12 anos de idade e estar grávida de quase 04 meses de FÁBIO. que seu marido nem bebia nem usava drogas. Nada havendo a acrescentar**



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL
COORDENADORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTO AMARO DAS BROTAIS



determinou a Autoridade encerrar o presente auto, que segue assinado pela Autoridade Policial, pelo
Interrogado e por mim, escrivão que o digitei.

No D.

Delegado de Policia

Adriano Gomes de Oliveira Santos Brotas

Declarante

[Signature]

Advogado

Página 1 de 2



DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTO AMARO DAS BROTAIS

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL
COORDENADORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR



TERMO DE DECLARAÇÕES QUE PRESTA JOAO BARRETO SILVA.

As 11:45 h do dia 17 do mês de dezembro de 2013, no

Cartório da Delegacia Distrital de Santo Amaro das Brotas, onde presente se achava a Delegada de Polícia abaixo assinado, ai compareceu JOÃO BARRETO SILVA, brasileiro, casado, natural de São Cristóvão, RG n. 859.973 SSP-SE, filho de José Carlos Costa e Silva e Maria Jaci Barreto Silva, motorista, residente no Rua Valdemar Sobral, n. 400, Santo Amaro das Brotas/SE, acompanhado pelo advogado Bel. Ademilson Chagas Júnior, OAB 2563 SE. As perguntas, disse: Que no dia do fato estava dirigindo sua caçamba na coleta do lixo. Que trabalhavam como garis "GALEGO" E "DO PÃO", que o "Moreno", não foi nesse dia. Que nas proximidades do "Caquende" cada gari foi pegar o lixo de um lado. Que percebeu quando os dois subiram mas, passando um quebra mola, escutou barulho estranho como que de telhas se quebrando. Que, então, parou a caçamba e percebeu apenas o "Galego" em cima. Que perguntou por "Do Pão". Que "Galego" disse que não sabia. Que viu o corpo de "Do Pão" estendido no chão, já morto. Que não sabe se ele subiu e caiu tendo a caçamba passado por cima, se ele passou mal ou se a caçamba passou por cima com ele ainda no chão. Que ficou horrorizado com o que aconteceu. Que ligou para que a empresa trouxesse uma ambulância. Que por estar muito nervoso foi embora do local. Que achou melhor sair da cidade pois estava com os nervos bastante abalados. Que sempre teve um bom relacionamento com os garis. Que já dirige caçambas há muitos anos, inclusive é habilitado na categoria E, mas nunca teria se envolvido em acidentes de trânsito antes. Que



DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTO AMARO DAS BROTAIS

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL
COORDENADORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR



no dia do fato não teria ingerido bebida alcoólica, nem na noite antecedente. Que foi um acidente não tendo culpa no fato. Nada havendo a acrescentar, determinou a Autoridade encerrar o presente auto, que segue assinado pela Autoridade Policial, pelo Interrogado e por mim, escrivão que o digitei.

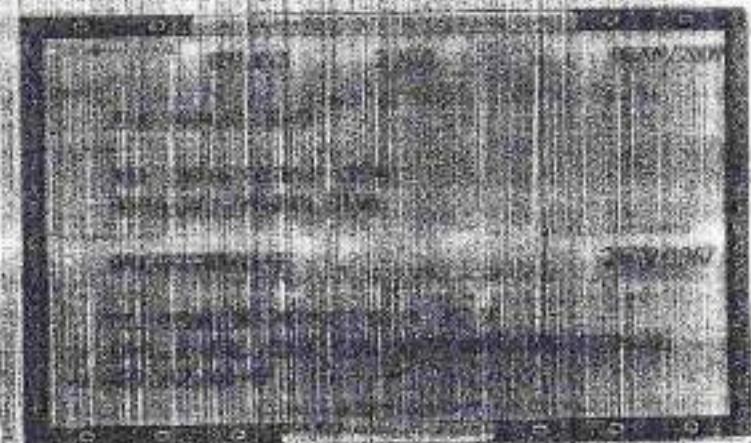
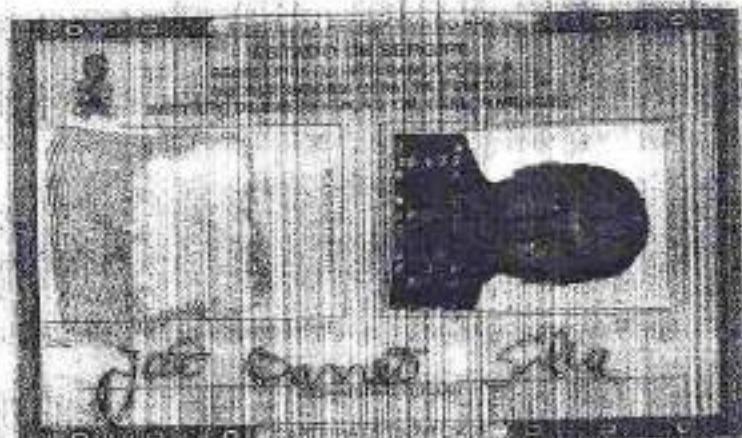
No Rec

Admifon Phagel Júnior

Delegado de Policia

Admifon Phagel Júnior
QMB/86 2563

Página 2 de 2





**Secretaria de Estado da Segurança Pública
Instituto Médico Legal "Dr. Augusto Leite"**

Delegacia Plantonista
Rua Laranjeiras
Aracaju - Sergipe



GOVERNO DE SERGIPE
Secretaria de Estado da Segurança Pública
Instituto Médico Legal "Dr. Augusto Leite" Plantão



Aracaju, 11 de Setembro de 2013.

Senhor Delegado,

Solicito as necessárias providencias de Vossa Senhoria no sentido de autorizar a realização de exame necroscópico no corpo de Fábio Judice da Santos através emissão da respectiva guia policial para posterior liberação aos familiares.

Atenciosamente,


Chefe de Serviço

Ilustríssimo Senhor
Delegado Plantonista
Aracaju - se

Praça Tobias Barreto, n.20 – bairro S. José Tel. - 3216-5429 – CEP. 49015-130 – Aracaju – Sergipe e email
<laudos.jml@policiatecnica.se.gov.br>

25
Laudo Pericial
Digitalizado

30/10/2013

VLADIMIR
Assinatura

INSTITUTO MÉDICO LEGAL
LAUDO PERICIAL
CADAVÉRICO
FABIO JUNIOR DOS SANTOS BRITO
10103/2013



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS
INSTITUTO MÉDICO LEGAL "DR. AUGUSTO LEITE"

30.12.13

vítima

LAUDO DO EXAME CADAVERICO

quarta-feira, 11 de dezembro de 2013

Nº Laudo

10103/2013

Dados Da Vítima

Nome da Vítima	FABIO JUNIOR DOS SANTOS BRITO	Nascimento	20/04/1981	Idade	32	Naturalidade	CARMOPOLIS
Estado Civil	Sexo	Cor	PARDA	Profissão	AGENTE DE COLETAS	UF	SE
CASADO	MASCULINO						
Instrução	Nome da Mãe			Nome do Pai	MANDEL MESSIAS DOS SANTOS BRITO		
1º Grau Incompleto	MARIA VALDELICE DOS SANTOS						
Endereço	AV. CURVAL DA CUNHA MAYNARD, Nº54	Bairro		Município	SANTO AMARO DAS BROTAIS		
Nome da Autoridade		Função		Unidade			
BEL. HILDEMAR LIMA RIOS		BEL. HILDEMAR LIMA RIOS		DELEGACIA DE SANTO AMARO DAS BROTAIS			
1º Perito Relator	DR. SOLANGE SOUSA LIMA	Cremesel/Croce	2º Perito Relator			Cremesel/Croce	
Local da Perícia	Salão de Necropsia do IML	1250				FG - 10103/2013	

Historico/Descrição

Historico

O corpo da vítima deu entrada neste Instituto às 12h52 do dia 11 de dezembro do corrente ano. Das informações fornecidas consta que foi vítima de atropelamento após queda de caçamba em Santo Amaro das Brotas/SE.

Exame Externo

a) Vestes: (tipo, estado, manchas, perfurações, etc)

Camisa azul, calça cor de abóbora e cueca listrada azul e preta.

b) Característica de identificação (sexo, cabelo, estatura, compleição física, condições dentária, sinais particulares, idade aparente)

Corpo do sexo masculino, pardo, cabelos pretos aparados, barba e bigode, bom estado nutricional, dentadura completa em regular estado de conservação, aparentando 35 anos.

c) Dados Tanatológicos (Lívres hipostáticos, manchas verde, tungescência, etc)

Hipotermia e mucosas descoloradas.

d) Lesões (descrição minuciosa das lesões externas encontradas utilizando-se esquema)

Observamos esmagamento da face, com fratura exposta na região frontal; e esmagamento do crânio com saída de massa encefálica. Escoriações no abdome e na mão esquerda.

Exame Interno/Complementares

a) Cavidade craniana

Esmagamento encefálico.

Face: Fratura dos ossos da face.

Dr. Solange Valente Lira
Perito Médico Legista IML
CREMESP - 1250



b) PESCOÇO
Nada registramos de anormal.
c) Membros
Nada registramos de anormal.
d) Cavidade torácica
Nada registramos de anormal.
e) Cavidade Abdominal
Nada registramos de anormal.

a) Anátomo - Patológico

b) Quais revelaram

c) Toxicológico

d) Deu como resultado

e) Outros

Comentário Médico/Conclusão/Quesitos Respostas

Comentário Médico - Forense

Há nexo entre o histórico, os achados do exame necroscópico e a ação contundente.

Conclusão

Teve como causa mortis esmagamento crâniofacial por ação contundente.

Quesitos/Respostas

1º Houve morte?

Sim.

2º Qual a causa?

Esmagamento crâniofacial.

3º Qual instrumento ou meio que produziu?

Contundente.

4º Foi produzida por meio de veneno, fogo, fogo explosivo, asfixia ou meio insidioso ou cruel?

Prejudicado.


Dr.º Solange Souza Lima
Perito Médico Legista 1º Classe
CREMESP - 1250

DRº SOLANGE SOUSA LIMA
1250

PG - 10103/2013

Laudo Pericial
Digitalizado

30 / 12 / 13


márcia



DADOS DA GUIA DE EXAME

Nº Referente ao BO:
2013/09995.0-000133

Natureza:

Encaminhar laudo para:
COORDENADORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR-
COPCI

Tipo de laudo
EXAME CADAVÉRICO

Responsável pela solicitação:

Rodrigo Scher Soares - COORDENADORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR-COPCI

Data do fato:

Local do fato:

11/12/2013 - 08:00 até 11/12/2013 - 08:00 RUA DO CAPOTES, , PRÓXIMO AO BANCO BANESE, CENTRO, SANTO AMARO DAS BROTA'S - SE

Descrição do fato:

RELATA O NOTICIANTE QUE É CUNHADO DA VÍTIMA FABIO JUNIOR DOS SANTOS BRITO, O QUAL NA DATA, HORÁRIO E LOCAL ACIMA CITADOS ENCONTRAVA-SE EXERCENDO SEU OFÍCIO DE COLETOR DE LIXO EM UM CAMINHÃO CAÇAMBÁ A SERVIÇO DA PREFEITURA DE SANTO AMARO, QUANDO DURANTE O TRAJETO, A VÍTIMA, QUE ESTAVA EM CIMA DA CACAMBÁ, DESEQUILIBROU-SE CAINDO POR BAIXO DO CAMINHÃO, DO LADO DIREITO; QUE O MOTORISTA NÃO PERCEBEU O MOMENTO DA QUEDA E POR FATALIDADE ACABOU PASSANDO COM O VEÍCULO SOBRE O CORPO DA VÍTIMA, QUE NÃO RESISTIU À GRAVIDADE DAS LESÕES SOFRIDAS E VEIO A ÓBITO AINDA NO LOCAL.

OBS.: ENCAMINHAR O LAUDO CADAVÉRICO PARA A DELEGACIA DE SANTO AMARO DAS BROTA'S/SE

IDENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA

Nome completo:

FABIO JUNIOR DOS SANTOS BRITO

Filiação:

MANOEL MESSIAS DOS SANTOS BRITO e MARIA VALDELICE DOS SANTOS

Registro Geral:

30657318

Estado Civil:

Casado

Data de Nascimento:

20/04/1981

Naturalidade:

CARMÓPOLIS

Profissão:

AGENTE DE COLETAS

Sexo:

Masculino

Descrição física:

Endereço completo:

AV DURVAL DA CUNHA MAYNARD, 534, , CENTRO, SANTO AMARO DAS BROTA'S

Hildemar Lima Rios
Delegado de Polícia Civil
Coordenador Operacional da COPCI

Registro de porta:

Nº

escrevente: _____

Livro: _____

fls.

Em: _____

no:

Entrou às: _____

horas de

Dia: _____

Arquivou-se

Em: _____



2013/03/2013



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA



*Laudo
de
Exame
Pericial*

**LAUDO N° 4462/2013
11 DE DEZEMBRO DE 2013**

*INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA
Rua Rio Grande do Sul, nº 800 - Siqueira Campos - Aracaju/SE -*



LAUDO DE EXAME

Aos 11 (onze) dias do mês de dezembro de 2013, (dois mil e treze) nesta cidade de Aracaju/SE, no Instituto de Criminalística da Coordenadoria Geral de Perícias da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Sergipe, de conformidade com a Legislação vigente, pelo Diretor Perito Criminalístico de 1º Classe: **Moisés de Oliveira Chagas** foi designado o Perito Criminalístico **Heribaldo José de Andrade** para proceder a exame em **LOCAL DE MORTE VIOLENTA (ACIDENTE DE TRAFEGO)** a fim de ser atendida a solicitação da Autoridade Policial da **DELEGACIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE**, descrevendo com a verdade e com todas as circunstâncias o que encontrarem e bem assim esclarecer tudo quanto possa interessar com relação ao exame solicitado.

I - HISTÓRICO

Por volta de 08:00 horas do dia 11 de dezembro de 2013, fomos solicitado através do contato Radiofônico via (CIOSP/SSP/SE), a comparecermos a avenida Sales Campos, bairro centro, Santo Amaro das Brotas/SE, com objetivo de realizarmos exames técnico pericial em local de morte violenta (crime contra a vida).

II - OBJETIVO DOS EXAMES

O presente exame pericial tem por objetivo, esclarecer a luz dos vestígios encontrados à dinâmica do delito juntamente com outros fatos necessários a elucidação em questão.


Heribaldo José de Andrade
Perito Criminalístico



III - DOS EXAMES

A) Do Local: Trata-se de um local a céu aberto em via pública na avenida Sales Campos, calçamento em paralelepípedo bairro centro de Santo Amaro das Brotas/SE, local em que se encontrava um corpo tombado sem vida posterior ao um veículo com basculante (ver foto nº 01).

B) Da Vítima: Trata-se de um corpo do sexo masculino adulto, identificado como Fábio Junior dos Santos Brito. O mesmo trajava calça de cor amarela, e camisa de manga comprida de malha de cor azul boné de cor branca e botina de couro de cor preta. A vítima se encontrava na posição decúbito dorsal com os braços abertos perna direita flexida e perna esquerda estirada. (ver foto nº 02).

C) Das Lesões: Examinado macroscopicamente o corpo no local encontrado constatei a cabeça da vítima esmagada por instrumento contundente com característica de ter sido o pneu do veículo que o mesmo estava sendo transportado. Melhores esclarecimentos quanto a este item fica condicionado ao laudo necropsia fornecido pelo médico logista do IML/SSP/SE. (ver foto nº 03).

A) Dos Vestígios: Examinando toda área em busca de vestígios de valor técnico científico constatei os descritos a seguir:

- Havia vestígios com característica de que a vítima estava sendo transportada no veículo em que o mesmo trabalhava que no momento escorregou das laterais do basculante e caiu sob o pneu do veículo e o esmagou sua cabeça que espinol a massa céfala no calçamento. Em busca de mais vestígios constatei que o veículo estava trafegando a uma velocidade mínima em virtude de repousar em seguida. (ver foto nº 04).


Heribaldo José de Andrade
Perito Criminalístico



E) DO VEICULO: Trata-se de um FORD CARGO 1617 de cor branca placa policial HZG 2166/SE, trucada que se apresentava intacto com pneu do lado esquerdo da traseira com vestígios de substância sanguínea

IV- DOS ESCLARECIMENTOS

Esclarecem o perito signatário que no local questionado fazia-se presente a agente de polícia judiciária Edimilson dando total apoio a equipe técnica realizar os exames necessários.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, concluem o Perito Signatário deste, que no local questionado ocorreu uma morte violenta (acidente de trânsito) esmagamento nas condições descritas nos itens anteriores

Ilustra o presente laudo com 04 (quatro) fotografias coladas e rubricadas nas páginas seguintes.

Nada mais havendo a lavrar encerroi o presente laudo que segue devidamente assinado.

Aracaju/SE, 16 de janeiro de 2013.

Heribaldo José de Andrade
Perito Criminalístico



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA

Laudo n° 4462/2013

FOTO N° 01
MOSTRA O LOCAL



Heribaldo José de Andrade
Perito Criminalístico

INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA
Rua Sírio, nº 999 - Centro - Aracaju/SE - CEP: 49.070-050
Tel: (059) 3221-8210 / 3221-8000



FOTO N° 02
MOSTRA VITIMA



Heribaldo José de Andrade
Perito Criminalístico

INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA
Rua Siriri, nº 909 - Centro - Aracaju/SE - CEP. 49.010-450
www.icseripe.org.br / 0800 343 6250 / 222 44 6222



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA

6-5
Laudo nº 4462/2013

FOTO N° 03
MOSTRA LESÃO



Heribaldo José de Andrade
Perito Criminalístico

INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA
Rua Sírio, nº 909 - Centro - Aracaju/SE - CEP. 49.010-450



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA

Laudo n° 4462/2013

FOTO N° 04

MOSTRA VESTIGIOS



Heribaldo José de Andrade
Perito Criminalístico

INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA
Rua Siriri, n° 309 - Centro - Aracaju/SE - CEP: 49.010-450

FOTOGRAFIAS DO EMPREGADO LOGO APÓS O ACIDENTE FATAL



**SERVIÇOS DESENVOLVIDOS POR COLEGAS DO FALECIDO NO
MESMO MUNICÍPIO EM OUTRO VEÍCULO - SITUAÇÕES
SEMELHANTES**



CAMISA FORNECIDA PELOS RECLAMADOS AO EMPREGADO/FALECIDO
COM OS DADOS DE AMBOS OS EMPREGADORES





NOTÍCIAS

Gari morre atropelado ao cair de caminhão em Santo Amaro das Brotas

Escrita em 11 de dezembro de 2013 às 13h34

Um gari, funcionário de limpeza da prefeitura de Santo Amaro, morreu atropelado na manhã desta quarta-feira (11/12), por volta das 8h, após cair do caminhão da coleta de lixo.



(Foto: Vagner Teixeira)

Segundo informações, o gari conhecido como "Fábio do pão" estava trabalhando quando se desequilibrou da caçamba de lixo e caiu embaixo do veículo.

O motorista do caminhão não percebeu a queda do gari e o atropelou. A cabeça e as duas pernas foram esmagadas pelas rodas do veículo.

Fonte: Jornal de Sergipe

Shopping

Compare preços. Digite o produto, marca ou modelo.

Celular e Smartphone		Game Grand Theft Auto V - PS3		Game Grand Theft Auto V - PS3		Gta - Grand Theft Auto V - PS3 ...
TV		6x R\$ 22,48		4x R\$ 44,98		7x R\$ 21,41
Notebook		Americanas.com		Wal-Mart		Shoptime
Tablet						R\$ 122,55
Console de Videogame						Saraiva.com.br
Jogos						
Lavadora						
Fogão						
Geladeira						
Câmera Digital						
Ar Condicionado						
Ads By Coora						



pesquise no site...

19:45 - Boa Noite!

Inicial Notícias Esporte Política Mural de Fotos Perfil Contato



PUBLICIDADE



Notícias

11.12.2013 às 18:32h

TRAGÉDIA

Gari é atropelado após cair de caminhão coletor de lixo

A tragédia ocorreu por volta das 8 horas da manhã desta quarta-feira, dia 11, quando um funcionário da Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas (SE), lotado como gari, estava realizando a coleta do lixo quando perdeu o equilíbrio do caminhão e ao cair acabou sendo atropelado.



(Foto: Reprodução/Facebook)

O motorista não percebeu o fato e o gari, identificado como **Fábio Júnior dos Santos Brito**, conhecido como "Fábio do Pão", 32 anos, teve a cabeça esmagada pelos pneus do carro sofrendo morte instantânea.



(Foto: Cleiton Santos)





Rua: Perdão Andrade, 1068 - Centro - Itabaiana - SE
Fone: (79) 3431 - 4311 - 9933 - 8954



Na manhã desta quarta-feira, dia 11, também foi registrada a morte de **Claudemir Silva Gustavo**, 40 anos, vítima de queda com motocicleta.

O acidente aconteceu às 6 horas no bairro Cohab, em Nossa Senhora da Glória, no Sertão Sergipano, quando a vítima perdeu o controle do veículo de duas rodas ao passar sobre um buraco na rua.

AVISO:

BASEADO NA LEI DOS "DIREITOS AUTORAIS" É EXPRESSAMENTE PROIBIDA A REPRODUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DESTE E OUTROS ARTIGOS SEM OS DEVIDOS CRÉDITOS DO SEU AUTOR.

Vivo Itaucard 2.0 Pós

[Peça Já](#)

Itaucard 2.0

[Peça Já](#)

Volkswagen Itaucard 2.0

[Peça Já](#)

Vivo Itaucard 2.0 Pós

[Peça Já](#)



Gosto 5 Tweet 0

[Imprimir](#)

Comentários

comentário

alguem - estancia/SE

pobre coitado,fazendo seu dever de trabalho ii acontece uma fatalidade dessa...Deus ilumine ele,ii põe ele em um bom lugar :(

13.12.2013 às 18:53h

Mais notícias

Comandante do 3.º Batalhão de Polícia Militar (3.º BPM) é promovido a Tenente-coronel

Em tentativa de fugir de assaltantes, motorista perde controle de veículo e capota

Jovem é assassinado a tiros dentro da própria residência na zona rural de Itabaiana

Para não ser linchado, suspeito de crime de estupro é transferido de Itabaiana para Aracaju

Jovens são presos pela PM após assaltar transeunte na cidade de Itabaiana

[MAIS NOTÍCIAS](#)

Início
Notícias
Esporte
Política
Mural de Fotos
Tv Serrana

Foto Destaque
Foto Flagrante
Conheça Sergipe
Perfil
Contato

gilsondeoliveira.com.br 2007-2014

globo.com

globo.com

- [g1](#)
- [globoesporte](#)
-
- [gshow](#)
- [famosos & etc](#)
-
- [videos](#)
- [ASSINE JÁ](#)
- [CENTRAL](#)
- [E-MAIL](#)
[criar e-mail globomail free globomail pro](#)
-
- [ENTRAR >](#)
- [ENTRE](#)



[Sergipe](#)



12/12/2013 10h56 - Atualizado em 12/12/2013 10h56

Gari se desequilibra, cai e morre atropelado por caminhão de lixo em SE

Acidente ocorreu durante a coleta na cidade de Santo Amaro das Brotas. Motorista não percebeu quando a vítima caiu embaixo do veículo.

Do G1 SE



Comente agora

Um gari, de 32 anos, morreu após se desequilibrar e cair do caminhão de coleta de lixo na cidade de [Santo Amaro das Brotas \(SE\)](#), distante 37 km de [Aracaju](#). O acidente ocorreu nesta quarta-feira (11), no momento em que a vítima trabalhava.

De acordo com informações do Instituto Médico Legal (IML), o motorista do caminhão não percebeu que a vítima havia caído do veículo e o atropelamento não pode ser evitado.

As rodas do veículo passaram por cima do funcionário, que morreu hora.

tópicos:

- [Aracaju](#),
- [Santo Amaro das Brotas](#)

veja também

- [Carro vai parar embaixo de carreta em rodovia de Sergipe](#)

Ocupantes do veículo menor ficaram feridos. Carreta cruzava a pista.

30/11/2013



- [TV Sergipe completa 42 anos e inicia cobertura digital via satélite](#)

15/11/2013



- [Suspeito de matar a ex-mulher se entrega após um ano foragido em SE](#)
27/09/2013

- [Homens são presos com drogas em micro-ônibus no Centro de Aracaju](#)

Guarda Municipal foi informada sobre dupla que embarcou no terminal. Segundo a denúncia, os suspeitos haviam escondido algo sob as camisas.

20/09/2013

Links Patrocinados

Simule o seu Consórcio

Condições Especiais para todos os Planos. Simule Agora Mesmo!

www.embracon.com.br/Simule

-
-
-
-
-
-
- Link <http://glo.bo/1fmRLoT>

Seu nome

Seu e-mail

Enviar para

Comentário 140 caracteres

Verificação de segurança

 [Atualizar imagem](#)

Digite os caracteres ao lado para enviar

[enviar para um amigo](#)

Seu Nome

Seu E-mail

Cidade onde reside

UF **AC**

Gênero

M F

Assunto **Opinião**

Mensagem

 [atualizar imagem](#)

Digite as palavras ao lado para enviar sua matéria

[enviar mensagem](#)

Seu voto foi efetuado com sucesso

Seja o primeiro a comentar

Imagen do usuário

[Sair](#)

Sair

Quer realmente sair da **globo.com**?

[Sim](#)

[Não](#)

600

Digite as palavras ao lado:



[Atualizar imagem](#)

[Comentar](#)

Imagen do usuário

[nenhuma](#)

[facebook](#)

[twitter](#)

SHOPPING 



10 **Cancún, MX - 4 diárias para 1 pessoa**
POR APENAS
10 x R\$ 99,00



Paris, FR - 4 diárias para 1 pessoa
POR APENAS
10 x R\$ 129,00



Las Vegas, US - 5 diárias para 1 pessoa
POR APENAS
10 x R\$ 99,00



Buzios, RJ - 1 diária para 2 pessoas
POR APENAS
5 x R\$ 77,80



Olímpia, SP - 2 diárias para 2 pessoas
POR APENAS
3 x R\$ 73,33

[NETSHOES](#)

[CENTAURO](#)

[HOTEL URBANO](#)

[BUSCAPE](#)

[BUSCAPE](#)

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
b0cc4c1	05/06/2015 21:41	07 - Documentos Pessoais, Certidões de Casamento e Óbito do Obreiro	Certidão de Óbito
4cb2b95	05/06/2015 21:41	08 - CTPS e Vínculo de Emprego do Obreiro	CTPS
9a15c7a	05/06/2015 21:41	09 - Recibos de Pagamento de Salários - Fábio - Maria Aparecida	Contracheque / Hollerith
1e5321d	05/06/2015 21:41	10 - Boletim de Ocorrência e Declaração de Óbito do Obreiro	Documento Diverso
dacb531	05/06/2015 21:41	11 - Termo de Declarações dos Envolvidos - Inquérito Policial	Documento Diverso
6b84884	05/06/2015 21:41	12 - Laudo Pericial Cadavérico do IML	Laudo Médico
94e4d7f	05/06/2015 21:41	13 - Laudo Pericial - Instituto de Criminalística	Laudo Médico
bbef784	05/06/2015 21:41	14 - Fotografias do Acidente e das Condições de Trabalho Similares	Fotografia
96a9572	05/06/2015 21:41	15 - Notícias sobre o Acidente 01	Notícia de Jornal
7b3b7b0	05/06/2015 21:41	16 - Notícias sobre o Acidente 02	Notícia de Jornal
86ab60e	05/06/2015 21:41	17 - Notícias sobre o Acidente 03	Notícia de Jornal



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600863

DATA:

31/05/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600863

DATA:

05/06/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC). Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I, do CPC). Na hipótese de não haver audiência por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (art. 334, § 4º do CPC), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (art. 335 do CPC). Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC). Ficam as partes advertidas de que o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (art. 334, §10, do CPC). Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania o disposto no art.334, caput e § 3º, do CPC, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940600863 - Número Único: 0028623-40.2019.8.25.0001

Autor: GREICIANE OLIVEIRA BRITO E OUTROS

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cl. s.

Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, **defiro o pedido de justiça gratuita**, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição, **DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação** diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mais necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrerá migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC.

Cite-se e intime-se a répara comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (**art. 334, §§ 5º e 6º, CPC**).

Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (**art. 335, caput e inciso I, do CPC**).

Na hipótese de não haver audiência – por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (**art. 334, § 4º do CPC**), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (**art. 335 do CPC**).

Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (**art. 334, §8º, do CPC**).

Ficam as partes advertidas de que **o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC)** e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (**art. 334, §10, do CPC**).

Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania o disposto no **art.334, caput e § 3º, do CPC**, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

Aracaju/SE, 31 de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Dantas Brandão, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **05/06/2019**, às **10:56:34**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001402190-45**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600863

DATA:

07/06/2019

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC designada para o dia 09/07/2019, às 09h:45min, a ser realizada no(a) Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: [PR FGB] Pauta Conciliação PROCESSUAL 06.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600863

DATA:

07/06/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Considera-se intimado(a) a parte autora através de seu patrono, via DJE, em conformidade com o art. 334, § 3º do novo CPC, da audiência a ser realizada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600863

DATA:

07/06/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que confeccionei a carta de citação e intimação/CE de nº 201940602959.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600863

DATA:

10/06/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201940602959 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

{Destinatário(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



PROCESSO: 201940600863 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0028623-40.2019.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE E OUTROS: FABRÍCIA OLIVEIRA BRITO
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC). Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I, do CPC). Na hipótese de não haver audiência por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (art. 334, § 4º do CPC), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (art. 335 do CPC). Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC). Ficam as partes advertidas de que o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (art. 334, §10, do CPC). Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania o disposto no art.334, caput e § 3º, do CPC, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

Data e horário da audiência: 09/07/2019 às 09:45:00, **Local:** Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: [PR FGB] Pauta Conciliação PROCESSUAL 06.

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Residência: Avenida Barão de Maruim, , 652,

Bairro: Centro

CEP: 49010340

Cidade: Aracaju - SE - SE

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Residência: Avenida Barão de Maruim, , 652,
Bairro: Centro
CEP: 49010340
Cidade: Aracaju - SE - SE

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **ANNA KARINE SILVA NASCIMENTO**,
Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em **10/06/2019**, às **06:54:57**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001437403-08**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600863

DATA:

25/06/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Comprovante de Entrega Carta nº 201940602959, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, 6111
Aracaju - SE



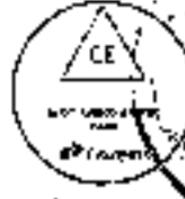
201401632459



**COMPROVAÇÃO DE ENTREGA
REMESSA LOCAL**

LANDAUER
DATA FOR POLYMERISATION

DESTINATÁRIO
SEGUNDA UNIÃO LIBER DOS CONSORCIOS UL/SEGURADO
Av. da Barão de Mauá nº 052, Centro



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO CE
FGB - Supervisão do Protocolo de Correspondência
Forum Gunnarino Basco - Av. Pres. Tancredo Neves, s/n.
46081-001 - Aracaju/SE